

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA  
DO RIO DE JANEIRO



Alix Marie Lobo Milman

**A política de (in)segurança pública no Rio de Janeiro:**

O DIH e o DIDH vis-à-vis a militarização das operações  
policiais nas favelas fluminenses

Orientadora: Maíra Síman

Rio de Janeiro

2022.2



Alix Marie Lobo Milman

## **A política de (in)segurança pública no Rio de Janeiro:**

O DIH e o DIDH vis-à-vis a militarização das operações  
policiais nas favelas fluminenses

Orientadora: Maíra Síman

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Instituto de Relações  
Internacionais da Pontifícia  
Universidade Católica do Rio de  
Janeiro (PUC-Rio) como requisito  
parcial para obtenção do título de  
Bacharel em Relações  
Internacionais.

Rio de Janeiro

2022.2

## Agradecimentos

Em primeiro lugar agradeço aos meus pais, Flavio e Monik por todo o apoio e amor incondicional. Nada disso seria possível sem vocês. Obrigada por confiarem em mim, nessa ideia louca (e maravilhosa) que foi a de cursar Relações Internacionais e por sempre me lembrarem que nada é impossível, que basta eu seguir meus sonhos. Espero um dia conseguir retribuir todos os esforços feitos para que eu conseguisse chegar aqui. Agradeço ao meu irmão Enzo pelo companheirismo, pelas risadas e por estar aqui para mim sempre que eu preciso.

Agradeço aos meus avós, Anabela, Arilda, Eduardo e Ivo por serem os melhores avós que alguém poderia pedir. Vocês são os amores da minha vida e não poderia estar mais grata de poder concluir mais uma etapa da minha vida ao seu lado. Aos meus tios Angélica, Jan e Marcio, e ao meu primo, Arthur, por celebrarem minhas conquistas e me proporcionarem momentos que guardarei para sempre na memória.

Não poderia deixar de agradecer à Associação Atlética de Relações Internacionais PUC-Rio por ter me proporcionado os melhores momentos da faculdade. Foram quatro anos participando da gestão, o que desenvolveu minhas habilidades tanto profissionais quanto pessoais. A Lhama Loca me deu as melhores e mais inusitadas amizades que eu poderia imaginar. Lhamahand e Lhamorenas, a minha experiência na PUC não teria sido tão incrível se não fosse por vocês. Muito obrigada por todo o carinho e companheirismo em todos esses anos.

Agradeço aos amigos Gabe Estill, Ju Lopes, Ju Salles, Maria Clara, Matheus, Pri, Rodrigo e Tayanne por estarem comigo desde o início da graduação, por todas as trocas no CARI e memórias que guardarei em um lugar especial no coração. Ao Dudu Vilela e Gabi Gomes, meus veteranos queridos que me acolheram e me presentearam com uma amizade incrível. À Lari Cardoso, meu presente de 2022, obrigada por todos os puxões de orelha, mental health checks e companhia em todo lugar.

Às minhas companheiras de quadra e de vida, Celiny, Ju Luz e Nath. Dividir esses momentos com vocês foi e é especial demais. Cultivo essa amizade que criamos com o maior amor do mundo e espero que sigamos juntinhas pelo resto da vida. Agradeço à Marcela e Vic por me acolherem em momentos de tristeza, vibrar

nos momentos alegres, por serem minhas confidentes e compartilhar surtos e sonhos. Eu amo a amizade que construímos e fico extremamente feliz por ter vocês como duas das minhas melhores amigas.

Agradeço à Giuliana por ser minha ride or die, minha topa tudo, dupla de TCC secundário e inimiga do fim. Você chegou devagarinho, mas já ocupando um espaço gigantesco na minha vida. Nem mil palavras descrevem o quanto sou grata por te ter na minha vida.

À Sofia por ter sido a melhor companhia de intercâmbio que eu poderia pedir. Dividir essas memórias com você é bom demais. Obrigada por tanta troca e por todo o amor e carinho.

Agradeço aos maiores presentes que o handball me deu, Gabi Ribeiro, João Mateus e Ju Nadalutti. À Gabi, minha eterna caloura, agradeço por sempre estar aqui por mim, me pôr no meu lugar e ser minha fofqueira favorita. À Ju, minha dupla dentro e fora de quadra, agradeço por todo o carinho, risadas e abraços apertados. Sinto sua falta no dia a dia, mas tenho muito orgulho de ti e de te ver conquistando seus sonhos. Ao João, meu técnico que se tornou um grande amigo, agradeço por todos os ensinamentos, pelos carnavais, e por ter feito eu me apaixonar pelo handball novamente.

Agradeço aos amigos Duda Fleury, Igor, Ju Lerer, Gabe Cardozo, Joe e Pepe por mais de uma década de amizade. Poder viver a vida com vocês é bom demais. Que venham muitos mais anos criando memórias juntos.

À Duda Benjó e Nicole, minhas melhores amigas desde a época da escola, agradeço por tudo e tanto. Que bom que a gente se encontrou nessa vida, pois não sei o que seria de mim sem vocês. Agradeço à Gabi Fernandes, Ju Mallmann, Laura, Manu e Thaís pela amizade incrível e por serem as co-workers mais legais que alguém poderia pedir. Obrigada por tornarem minha rotina menos pesada e por botarem um sorriso no meu rosto todos os dias.

Por fim não poderia deixar de agradecer aos meus queridos professores do Instituto de Relações Internacionais que fizeram minha jornada na PUC-Rio ser tão maravilhosa. Agradeço especialmente ao professor Ricardo Oliveira por sempre ter me ajudado ao longo desses anos e por todo o carinho que tem com os alunos; à

minha orientadora, Maíra Síman, por toda a ajuda ao longo do processo de escrita;  
ao professor Conor Foley pelas incríveis aulas e por ter inspirado o tema deste TCC.

Com muito amor,

Alix.

## **Resumo**

O presente trabalho busca destrinchar e analisar as implicações do discurso presente na população fluminense de que o Rio de Janeiro está em guerra. Para tal, define-se o conceito tradicional de guerra. Em seguida, o Direito Internacional Humanitário e o conceito de conflito armado não internacional são usados para descrever como a guerra é gerida legalmente. Ao passo que o Rio de Janeiro é não se enquadra nesse escopo tradicional de conflito, é apresentado o conceito de “novas guerras” para caracterizá-lo. No momento seguinte descreve-se o Direito Internacional dos Direitos Humanos e sua presença no Brasil. A seguir, busca-se definir qual o quadro legal a ser aplicado no Rio de Janeiro. Após a apresentação teórica, é descrito o conflito no Rio de Janeiro, passando por uma apresentação da “guerra às drogas” no estado e um breve histórico da militarização das operações policiais. Busca-se entender o discurso de guerra da população fluminense por meio da discussão da “metáfora da guerra”. Por fim, é descrito o caso da chacina do Jacarezinho como exemplo da expressão máxima da militarização das operações policiais e as violações de direitos humanos nas favelas.

**Palavras-chave:** Direito Internacional Humanitário; Direito Internacional dos Direitos Humanos; conflito armado não internacional; novas guerras; militarização das operações policiais

## Sumário

1. Introdução .....	9
2. Conceitos e Aplicação Legal .....	10
2.1. Conceitos de guerra – Como ela é entendida geralmente e tradicionalmente? .....	10
2.2. Direito Internacional Humanitário .....	12
2.2.1. Conflito Armado Não Internacional .....	14
2.2.2. Novas Guerras .....	16
2.3. Direito Internacional dos Direitos Humanos .....	21
2.4. Qual o quadro legal a ser aplicado no Rio de Janeiro? .....	23
3. Descrição do Conflito no Rio de Janeiro .....	25
3.1. A “Guerra às Drogas” .....	25
3.2. A Militarização da Polícia no Rio de Janeiro .....	31
3.3. O Discurso e a Metáfora da Guerra .....	38
3.4. A Chacina do Jacarezinho .....	41
4. Considerações Finais .....	44
5. Referências Bibliográficas .....	47

## **Lista de Figuras**

Figura 1: “Soldados” do tráfico no Morro do Turano

Figura 2: “Soldados” do BOPE equipados em frente ao Cristo Redentor

Figura 3: Ilustração de como funciona o “Caveirão”

Figura 4: Gráfico de mortes por intervenção de agente do Estado



## 1. Introdução

Desde o início da redemocratização do Brasil, há uma crescente preocupação com a questão da administração da segurança pública. A segurança pública no Brasil está prevista na Constituição Federal de 1988, no Artigo 144:

Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: Polícia Federal; Polícia Rodoviária Federal; Polícia Ferroviária Federal; Polícias Civis; Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (BRASIL, 1988).

No Rio de Janeiro, o controle da violência nas favelas foi uma pauta que ganhou espaço na discussão de políticas públicas a partir da década de 1980. Nesse momento, o tráfico de drogas se instaurou nas favelas e facções passaram a ter controle sobre esses territórios, o que gerava disputa entre elas e contra a polícia - que possui heranças da ditadura militar. Em 1994 foi realizada a primeira megaoperação da polícia militar, denominada Operação Rio, que inaugurou uma fase repressiva e de militarização da segurança pública no estado. Na década seguinte, o problema se intensificou e foram realizados projetos de tentativa de pacificação por meio de policiamento comunitário. O auge dessas tentativas se dá com a implementação das Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs) a partir de 2008, com o objetivo de se retomar o controle do território das favelas, “civilizar” seus moradores e integrá-los à cidade (LEITE, 2012, p.375).

Com a falha dessas iniciativas, o sentimento de insegurança e a tensão dentro das favelas aumentou. Desse modo, a mídia, a elite carioca, os políticos e forças policiais e militares conseguiram reforçar o discurso de que o Rio de Janeiro está em guerra e se tem uma justificativa para aumentar o número de operações policiais - que ao longo dos anos, vêm sendo cada vez mais militarizadas. Em 2007, o então secretário de Segurança Pública do Rio de Janeiro, José Mariano Beltrame deu uma entrevista que ajuda a entender um pouco melhor como a população fluminense enxerga a situação do estado:

O Rio chegou a um ponto que infelizmente exige sacrifícios. Sei que isso é difícil de aceitar, mas, para acabarmos com o poder de fogo dos bandidos, vidas vão ser dizimadas. O quadro é esse. Ao longo do tempo, as quadrilhas se fortaleceram a tal ponto que hoje têm a audácia de abanar armas para a polícia. Quando 350 policiais entram numa favela, 25 bandidos resolvem encará-los e fazem um estrago terrível. Recentemente, morreram doze

peessoas nos confrontos da Favela da Coréia, na Zona Oeste. Mas, se não tivéssemos agido agora, no ano que vem morreriam 24. E, se esperássemos mais dois anos, seriam 36, e assim sucessivamente. É uma guerra, e numa guerra há feridos e mortos (SOARES, 2007).

Todavia, se uma situação de violência armada é declarada como guerra, ou até mesmo como um conflito armado não internacional, é necessário que se acione o Direito Internacional Humanitário para reger esse conflito e diminuir seus efeitos adversos. Ainda assim, essa situação de violência e confronto acaba por gerar resultados desastrosos, promoção de insegurança e diversas violações aos direitos humanos. Nas operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro não se tem distinção entre os criminosos e a população civil, o morador da favela, que é pobre e (em sua maioria) preta, se torna o “inimigo a ser eliminado”. São incontáveis as denúncias de roubos, extorsão, invasão de domicílio, tortura e execuções sumárias cometidas pelas forças policiais e que não são investigadas. Nesse sentido, ao passo que o Direito Internacional Humanitário é considerado *lex specialis*, torna-se imprescindível entender se ele, de fato, pode ser aplicado à situação do Rio de Janeiro ou se deve-se prevalecer o Direito Internacional dos Direitos Humanos, que é vigente tanto em tempos de guerra como nos de paz.

## **2. Conceitos e Aplicação Legal**

Como qualificar legalmente o quadro de violência ocorrido no Rio de Janeiro? Pode-se de fato considerar que ele está em uma guerra? Seria um cenário de conflito armado não internacional? Ou é necessário criar uma nova classificação para esse tipo de situação?

### **2.1. Conceitos de guerra – Como ela é entendida geralmente e tradicionalmente?**

A guerra é algo que está em constante mudança. Por não ser estática, podemos observar que as práticas de violência e dos conflitos armados na contemporaneidade são bastante diferentes do que eram no passado. Nesse sentido, antes de entender a questão dos conflitos na contemporaneidade, primeiramente é necessário destrinchar como ela era entendida anteriormente, principalmente ao longo dos séculos XIX e XX, por meio das noções de “guerra convencional”.

A noção de guerra convencional é relevante pois foi a partir dela que houve a promoção e consolidação do modelo de sistema internacional com Estados que

vigora até os dias atuais - essa guerra tradicional é entendida como um conflito armado entre dois ou mais Estados. Os conflitos convencionais possuem alguns elementos centrais como o uso organizado e autorizado da força, normas de *jus ad bellum* e *jus in bello*, batalhas em espaços delimitados, um início, meio e fim, dentre outros. Um teórico importante para se pensar essa definição de guerra convencional é Carl Von Clausewitz, que entende a guerra com um duelo cujo meio é a violência e seu objetivo é a vitória - e a vitória é desarmar o adversário e fazê-lo submeter-se a vontade do vencedor (CLAUSEWITZ, 1996, p. 7). Ademais, a guerra é uma atividade recíproca ao passo que é a colisão entre duas forças e a paz só é atingida quando um dos lados é derrotado - ou destruído.

Clausewitz entende a guerra como um camaleão, como algo que está em constante mudança, surgindo sempre a partir da política. Ele afirma que “[...] a guerra não é somente um ato político, mas um verdadeiro instrumento político, uma continuação das relações políticas, uma realização destas por outros meios” (CLAUSEWITZ, 1996, p.27). Ou seja, o propósito da guerra é sempre político - a política define a guerra, a sua intensidade, seus objetivos, até onde alguém vai para se defender ou sobreviver.

A formação dos Estados nacionais permitiu que o Estado concentrasse o monopólio do uso da força para si, fazendo então com que a guerra tradicional surgisse a partir da burocratização institucional (VALENÇA, 2010, p. 128-131). Portanto, o Estado assume o protagonismo em cenários de guerra: “organized violence should only be called ‘war’ if it were waged by the state, for the state, and against the state (...)” (VAN CREVELD, 1991, p. 36, apud. VALENÇA, 2010, p. 128).

Ademais, é necessário ressaltar quem é o ator envolvido ou não na guerra, seus combatentes e não combatentes, e isso é realizado quando o Estado determina o exército como seu “braço legítimo” para utilizar a força (VALENÇA, 2010, p. 131). Assim, ao determinar quem está excluído da utilização da violência, o Estado define também contra quem essa força não deve ser utilizada. É nesse momento que surgem “os princípios norteadores do Direito Internacional Humanitário (DIH) que justificava, normativa e legalmente, os limites impostos pela prática no ato da guerra” (VALENÇA, 2010, p. 131).

O Direito Internacional Humanitário surgiu no século XIX e protege todos aqueles que não são combatentes do conflito como civis, enfermos, feridos e prisioneiros de guerras. Nesse sentido, no item a seguir será discutida a questão do Direito Internacional Humanitário nos dias atuais e a mudança da guerra interestatal para a intraestatal - os conflitos armados não internacionais.

## **2.2. Direito Internacional Humanitário**

Além de proteger os não combatentes de um conflito, o DIH busca limitar os efeitos dos conflitos armados (CICV, 2022). Ele teve seus ideais baseados nas ideias de Henry Dunant, um filantropo suíço que testemunhou as horrorosas consequências da batalha de Solferino, travada na Itália em 1859, e a falta de assistência humanitária aos feridos. Depois de agrupar seus relatos em um livro chamado “Lembranças de Solferino”, Dunant influenciou na criação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) - que é o guardião do DIH - em 1863.

Se o CICV leva “assistência humanitária às pessoas afetadas por conflitos e pela violência armada (...)” (CICV, 2014), o Direito Internacional Humanitário é quem protege o indivíduo nesse conflito. É importante ressaltar que o DIH é aplicado somente em tempos de conflito, ele não rege o tempo todo:

Le DIH s'applique uniquement aux conflits armés et ne couvre pas les situations de tensions internes ou de troubles intérieurs, comme les actes de violence isolés. Il s'applique seulement lorsqu'un conflit a éclaté, et de la même manière pour toutes les parties, quelle que soit celle qui a déclenché les hostilités (COMITÉ INTERNACIONAL DE LA CROIX-ROUGE, 2004).

A principal diferença do Direito Internacional Humanitário para o Direito Internacional Público é que o DIH “regula a condução das partes envolvidas em um conflito armado (jus in bello), e o Direito Internacional Público (...) regula se um Estado pode legalmente recorrer à força armada contra outro Estado (jus ad bellum)” (CICV, 2022). Desse modo, o DIH complementa o Direito e as leis internas dos Estados quando estas se mostram insuficientes para lidar com situações de violência.

O DIH possui alguns princípios básicos que o norteiam. O primeiro deles é o da Distinção, que fala sobre a diferenciação entre combatentes e população civil, sendo que esses segundos não devem ser alvos de ataques. O princípio da Limitação

determina que as Partes beligerantes não possuem um direito ilimitado na escolha dos seus meios de combate ao inimigo. Não se pode escolher meios e métodos que causem sofrimentos e danos desnecessários. Já o princípio da Proporcionalidade ressalta que os meios e métodos utilizados devem ser proporcionais, ou seja, deve haver um equilíbrio entre o objetivo da ação e seus meios e métodos. Qualquer alvo, ainda que militar, não pode ser atacado se os ganhos militares do ataque forem menores que o seu sofrimento. O princípio da Necessidade Militar determina que o uso da força deve ser correspondente à vantagem militar que se busca obter. Nenhuma necessidade militar justificaria violações de direitos básicos ou qualquer conduta desumana. Por fim, o princípio da Humanidade determina que se um ato não é necessário para fazer o inimigo se render, não se pode provocar sofrimento e destruição de propriedades. Assim, ataques voltados contra civis são proibidos. Porém, é permitido que se tenha mortes civis (danos colaterais) em ataques contra combatentes, desde que se tomem medidas para que estas sejam evitadas.

É necessário também se falar sobre o Direito de Haia e o Direito de Genebra, que estabelecem os limites dos métodos e meios de combate. O primeiro é o Direito que regula as operações militares e os meios de ferir os inimigos, ou seja, o Direito da guerra propriamente dito. Ele é estabelecido pelas Convenções de Haia de 1899 e 1907 e busca regulamentar os meios e as condutas da guerra e limitar o uso da força. Já o Direito de Genebra é formalizado pelas quatro Convenções de Genebra de 1949 e seus dois Protocolos Adicionais de 1977 e constituem o núcleo do DIH (CICV, 2014). Elas deram origem a uma série de tratados que definem as normas do DIH e os direitos e deveres do indivíduo em situações de conflito - sendo ele combatente ou não.

Além disso, as Convenções de Genebra de 1949 introduziram um conceito mais amplo de conflito armado que apenas o de guerra. Pela primeira vez, com o Artigo 3º Comum às quatro Convenções de Genebra foi-se falado sobre conflitos de caráter não internacional estabelecendo normas fundamentais não-derrogáveis e determinando padrões humanitários mínimos para conflitos intraestatais:

Determina o tratamento humano para todos os indivíduos em poder do inimigo, sem nenhuma distinção adversa. Proíbe especialmente os assassinatos; mutilações; torturas; tratamento cruéis, humilhantes e degradantes, tomada de reféns e julgamentos parciais; Determina que os feridos, enfermos e

náufragos sejam recolhidos e tratados; Outorga ao CICV o direito de oferecer seus serviços às partes em conflito; Insta as partes em conflito para pôr em vigor, mediante os chamados acordos especiais, a totalidade ou as partes das Convenções de Genebra; Reconhece que a aplicação dessas disposições não afetam o estatuto jurídico das partes em conflito; Considerando que a maioria dos conflitos armados atuais é de índole não internacional (CICV, 2010).

Todavia, foi só com o Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais que se trouxe pela primeira vez uma definição mais clara do que é um conflito armado não internacional (CANI). No item a seguir será explicado mais a fundo o que é um conflito armado não internacional e como identificá-lo.

### 2.2.1. Conflito Armado Não Internacional

De acordo com o Artigo 1º, parágrafo 1, o Protocolo Adicional II pressupõe hostilidades que

take place in the territory of a High Contracting Party between its armed forces and dissident armed forces or other organized armed groups which, under responsible command, exercise such control over a part of its territory as to enable them to carry out sustained and concerted military operations and to implement this Protocol (UNHR, 1977).

Diferentemente de um conflito armado internacional - no qual se enfrentam forças armadas dos Estados - no conflito armado não internacional (CANI) pelo menos um dos lados enfrentados é um grupo armado não estatal. Ou seja, para ser considerado um CANI, o conflito deve ocorrer dentro do território de um país signatário das Convenções de Genebra e os combatentes não estatais devem estar controlando parte do território.

É preciso ressaltar que nas negociações para a decisão do texto que define o que é um CANI não havia consenso entre as partes (SIVAKUMARAN, 2012 *apud* FOLEY, 2022, p. 4). O Protocolo II afirma que não deve ser aplicado a situações internas do Estado, como “internal disturbances and tensions”, atos de violência esporádicos e rebeliões, pois esses não são considerados conflitos armados. Os conceitos e a definição de CANI, portanto, ainda são vagos. No seu Comentário sobre os Protocolos Adicionais de 1997, o CICV considera que a principal diferença entre uma perturbação interna e um conflito armado é que o Estado recorre ao uso da força armada para garantir ou restabelecer a ordem pública

neste último caso (CICV, 1987, p. 1355). Essas seriam situações que não há um CANI, porém existe uma batalha dentro do país caracterizada pelo seu tempo de duração e seriedade dos atos de violência. Esse tipo de situação pode ocorrer de diversas maneiras e o Estado pode convocar as forças policiais e militares para garantirem a lei e a ordem internas.

Dessa forma, é de extrema importância definir quais são as características e os elementos constitutivos de um CANI para conseguir distingui-lo dessas situações. As Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais não fornecem mais informações sobre como encontrar CANI além das supracitadas. Entretanto, o Direito Internacional Consuetudinário e a jurisprudência de tribunais internacionais são instrumentos que podem fornecer critérios adicionais para determinar a existência de um CANI - o que aciona a aplicação do Artigo 3º Comum.

Um critério relevante na identificação de um CANI é o limiar de violência de determinada situação. No caso *Tadić*, o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (ICTY) decidiu que um CANI exige a existência de “protracted armed violence between governmental authorities and organized armed groups or between such groups within a State” (ICTY, 1995, para. 70). O termo “protracted” contém dois aspectos relevantes: tempo e intensidade. Como mencionado anteriormente, o tempo é importante para caracterizar um CANI e um conflito de curta duração não pode ser entendido como tal. Já em relação a intensidade, alguns indicadores foram estabelecidos pela ICTY no caso *Haradinaj et al.* para determinar os níveis de violência que implicaram na aplicação do DIH:

the type of weapons and other military equipment used; the number and calibre of munitions fired; the number of persons and type of forces partaking in the fighting; the number of casualties; the extent of material destruction; and the number of civilians fleeing combat zones. The involvement of the UN Security Council may also be a reflection of the intensity of a conflict (ICTY, 2008, p. 49 *apud* FOLEY, 2022, p. 5).

O outro critério utilizado é em relação às partes beligerantes no conflito. O ICTY define alguns indicadores em relação à organização dos grupos armados não estatais para a classificação de um conflito como um CANI:

the existence of a command structure and disciplinary rules and mechanisms within the group; the existence of a headquarters;

the fact that the group controls a certain territory; the ability of the group to gain access to weapons, other military equipment, recruits and military training; its ability to plan, coordinate and carry out military operations, including troop movements and logistics; its ability to define a unified military strategy and use military tactics; and its ability to speak with one voice and negotiate and conclude agreements such as cease-fire or peace accords (ICTY 2008, p. 60 *apud* FOLEY, 2022, p. 5).

Um problema a ser trazido é a questão de que esses grupos armados organizados podem ser compostos por diferentes tipos de pessoas, como por exemplo comerciantes, pescadores, ou qualquer indivíduo que atue de outra maneira que não como combatente em período integral. Nesse sentido, é difícil fazer a distinção entre alvos combatentes e não-combatentes, o que resulta na dificuldade da aplicação do DIH nessas situações.

Isso demonstra como ao longo do tempo os conflitos mundialmente vão tomando novas formas e tendo novos meios de serem conduzidos. É preciso entender como o Direito Internacional Humanitário se adapta a essas situações. Para alguns, o DIH pode ser aplicado em situações de violência armada como se vê no Rio de Janeiro, no contexto das comunidades sob domínio de atores armados não estatais, todavia isso deve ser avaliado de forma cautelosa. Embora não exista também um consenso sobre como enquadrar tais formas de violência, optamos, no âmbito deste trabalho por caracterizá-los a partir de uma aproximação do debate das chamadas “novas guerras”.

### 2.2.2. Novas Guerras

Como visto anteriormente, depois do fim da 2ª Guerra Mundial, o mundo já começou a tentar pensar a guerra de uma maneira diferente. Com o fim da Guerra Fria e a virada para o século XXI, foi ainda mais necessário trazer novos conceitos para se entender o que se passava no cenário internacional e nacional.

Mary Kaldor (2013) apresenta o conceito de “novas guerras” em seu artigo “In Defense of New Wars” para tentar explicar como se dão os conflitos em um mundo globalizado. A autora usa o termo “novo” para tentar demonstrar que os conflitos possuem uma nova lógica: “the ‘new wars’ thesis is both about the changing character of organised violence and about developing a way of understanding, interpreting and explaining the interrelated characteristics of such violence” (KALDOR, 2013, p. 4). Esse conflito agora pode ser entendido como



uma mistura de guerra promovida por Estados ou por grupos políticos, de crime organizado e de violações massivas aos direitos humanos.

Esses novos conflitos, inseridos no contexto da globalização, distinguem-se das “velhas guerras” por terem um perfil intraestatal, onde os “tipos” e “níveis” de conflito são alterados. Há um enfraquecimento da unidade política que travava as velhas guerras – o Estado. A globalização teve um forte papel de abertura econômica e política dos Estados, o que dificulta a administração de bens públicos, e fazendo com que o monopólio da usa da força pelo Estado seja contestada por outros atores:

Perhaps the most important aspect of state transformation is the changing role of the state in relation to organized violence. On the one hand, the monopoly of violence is eroded from above, as some states are increasingly embedded in a set of international rules and institutions. On the other hand, the monopoly of violence is eroded from below as other states become weaker under the impact of globalization (KALDOR, 2013, p. 4).

Sendo as guerras da era da globalização, as “novas guerras” geralmente acontecem em regiões onde Estados autoritários foram enfraquecidos ao passo que se abriram para o resto do mundo e suas principais diferenças contam com os novos atores, objetivos, formas de financiamento (KALDOR, 2013, p. 2). Se eram apenas exércitos que lutavam na guerra, agora há uma combinação dele com outros atores estatais e não estatais, mercenários, jihadistas, grupos paramilitares, entre outros. Os objetivos antes possuíam interesses geopolíticos ou ideológicos, agora as guerras

are fought in the name of identity (ethnic, religious or tribal). (...) The aim is to gain access to the state for particular groups (that may be both local and transnational) rather than to carry out particular policies or programmes in the broader public interest (KALDOR, 2013, p. 2).

Já em relação aos métodos, a conquista territorial era travada por meio de batalhas militares, o que raramente acontece na atualidade. Os territórios são conquistados por meios políticos por meio do controle da população, o que pode conter alta violência contra a população civil (KALDOR, 2013, p. 2). Por fim, as formas de financiamento antigamente eram vindas principalmente dos Estados, o que se diferencia da atualidade pois os recursos agora incluem formas de “predatory private finance include loot and pillage, ‘taxation’ of humanitarian aid, Diaspora

support, kidnapping, or smuggling in oil, diamonds, drugs, people etc.” (KALDOR, 2013, p. 3). Ou seja, as guerras contribuem para o desmantelamento do Estado.

A autora também considerada sua tese das “novas guerras” como pós-clausewitziana: “New Wars are also fought for political ends and, indeed, war itself can be viewed as a form of politics” (KALDOR, 2013, p. 11). Dentre os atores que participam do conflito, existem grupos que mobilizam determinadas agendas e objetivos, portanto, ainda carregando um aspecto político. Portanto, afirma que “The aim of describing the conflicts of the 1990s as ‘new’ is to change the way scholars investigate these conflicts and thus to change the way policy-makers and policy-shapers perceive these conflicts” (KALDOR, 2013, p. 3).

Outro autor que critica Clausewitz é Martin van Creveld, que defende que a guerra não é apenas um meio, mas sim um fim, uma atividade altamente atrativa que não possui substituto adequado (CREVELD, 1991, p. 218). O autor acredita que as ideias de Clausewitz tenham se tornado obsoletas ao passo que ele acreditava que a guerra estava atrelada ao Estado, com uso extremo da força com um objetivo político. À medida que o Estado se enfraquece, outros atores aparecem e novos tipos de conflito surgem, como os “conflitos de baixa intensidade” ou “guerras em pequena escala” (CREVELD, 1991, p. 20-21 e 207 *apud* VALENÇA, 2010, p. 147):

Estas seriam conflitos armados que utilizam armas de pouca capacidade de destruição individual que aconteceriam em partes não-desenvolvidas do mundo e envolveriam uma variedade de atores, como rebeldes, soldados e civis. Conforme o Estado é questionado durante os processos de descolonização, maior é a incidência dessas formas de guerra. O caráter político se manteria com o uso da violência para atingir os interesses dos envolvidos e com a contestação da autoridade estatal (VALENÇA, 2010, p. 147).

Há um entendimento de que os Estados não conseguem gerir esses novos tipos de conflito, o que resulta em um sentimento de insegurança e desproteção por parte da sociedade civil e o abalo da integridade da unidade política ao passo que “(...) the most important single demand that any political community must meet is the demand for protection” (CREVELD, 1991, p. 198). Desse modo, esse tipo de conflito se tornaria a forma predominante em detrimento da guerra convencional - que não teria seu fim, mas ocorreria cada vez menos. Nesse sentido, as Forças Armadas começariam a se envolver nesse tipo de violência armada e adaptar-se-

iam. Para Creveld, não é mais o interesse nacional que move a guerra, mas sim o desejo de matar os líderes inimigos.

Outra autora relevante para a reconceituação da guerra é Tatiana Moura, que busca complementar Mary Kaldor e traz o conceito de “novíssimas guerras”. Esses conflitos seriam diferentes das “novas guerras” ao passo que não são travadas por grupos que competem com o Estado pelo monopólio do uso da força, “mas sim de concentrações de grande intensidade de violência em territórios muito limitados, ou micro-territórios (bairros, comunidades urbanas, zonas suburbanas), dentro de um contexto nacional de paz aparente, institucionalizada e formal” (MOURA, 2005). A autora busca analisar contextos em que não há uma clara separação de períodos de guerra e de paz.

As “novíssimas guerras” ocorrem “(...) majoritariamente em Estados colapsados (...)” e são resultado “(...) do alto índice de desigualdade social, do rápido crescimento das grandes cidades, da disponibilidade crescente de armas de fogo e do aumento do narcotráfico” (MOURA, 2005). Nesse sentido, Moura foca sua análise na América Latina e defende que o Brasil não está envolvido em nenhuma guerra oficial, porém algumas de suas regiões apresentam uma das taxas mais elevadas de homicídio provocadas por armas ligeiras do mundo (MOURA, 2005). A autora ressalta o caso do Rio de Janeiro, onde observa que há formas de violência direta e indireta (estrutural e cultural) que geram muita insegurança, principalmente para populações mais vulneráveis como mulheres e crianças. Ademais, “uma vez que o Estado não é o alvo deliberado dos ataques das facções (...), não pode afirmar-se, à luz dos padrões conceituais tradicionais, que a cidade ou o país vivam uma guerra” (MOURA, 2005).

Todas essas redefinições conceituais partem de uma crítica à uma visão eurocêntrica e dominante da guerra. Um autor que ajuda a entender como a guerra é vista pelo Sul Global é Barkawi, que escreve sobre a decolonização do conceito de guerra, o que significa criticar “the ways in which Eurocentric ideas and historiographies have informed the basic categories of social and political thought” (BARKAWI, 2016, p. 1).

Conforme mencionado anteriormente, as Convenções de Genebra possuem apenas um artigo que fala sobre conflitos armados não internacionais e que não

pode ser aplicado a situações nacionais, como “internal disturbances and tensions”, atos de violência esporádicos e rebeliões, pois esses não são considerados conflitos armados<sup>1</sup>. Estados tinham medo de serem obrigados a reconhecer as “small wars” e acabar legitimando grupos armados e organizados não estatais.

Assim, Barkawi (2016, p. 3) traz alguns conceitos eurocêntricos que, na sua visão, devem ser refutados e desconstruídos: (1) guerra versus paz<sup>2</sup>, (2) um sistema internacional baseado na soberania estatal, (3) e “the consequent categorization of war into international and civil war (with residual categories involving “non-state actors” (BARKAWI, 2016, p.3), que aqui pode ser entendido como conflito armado internacional versus conflito armado não internacional. O autor propõe que esses ideais devam ser substituídos por (1) batalha versus repressão, (2) guerra em contexto transnacional em meio a hierarquias internacionais e (3) “small wars”.

O autor fala sobre uma foto circulada na internet de um quadro branco com a frase “America is not at war. The Marine Corps is at war; America is at the mall” escrita por soldados da Marinha estadunidense no Iraque. A pergunta que se põe é: como um Estado pode estar em guerra se seus cidadãos vivem um dia a dia pacífico, como por exemplo indo às compras no shopping? Barkawi responde a isso afirmando que essa binaridade de guerra versus paz não serve mais para explicar a atualidade:

The larger point is that war and peace are together interwoven into social, economic, political and cultural life. Whether there is war or peace may not be a question susceptible to a yes or a no; “peacetime” may be shot through with relations of force and war (BARKAWI, 2016, p. 7).

O Estado e seus aparatos afirmam que o Rio de Janeiro está em guerra, o que pode ser visto que não é a verdade, ainda que o nível de violência nas favelas do Rio de Janeiro seja tão alto que “has at times reached the intensity required of a NIAC and that at least some of the ANSAs operating in these communities have a sufficient degree of organization and responsible command structure to apply IHL”

---

<sup>1</sup> Protocolo Adicional II, art. 1(2).

<sup>2</sup> Cabe ressaltar que o Estado brasileiro e o seu sistema legal estão de acordo com essa binaridade. A Constituição Federal permite a punição com morte em casos de guerra declarada (art. 5, XLVII, a) e esse poder de declarar guerra e fazer a paz são responsabilidade da União e do Presidente da República (, art. 21, II; art. 84, XX e XIX).

(FOLEY, 2022, p. 8). O que se encontra no Rio de Janeiro é uma área cinzenta, onde não há uma guerra, e por isso pode se encaixar em uma situação de “novas guerras”. Portanto, resta analisar como lidar legalmente com o conflito no Rio de Janeiro se não se deveria aplicar leis de guerra.

### **2.3. Direito Internacional dos Direitos Humanos**

A história do Direito Internacional dos Direitos Humanos é longa, porém sua institucionalização e internacionalização só aconteceram no século XX, principalmente após a Segunda Guerra Mundial e as atrocidades cometidas pelo regime nazista. Piovesan afirma que

No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do direito. (...) Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar sua reconstrução” (PIOVESAN, 2006, p. 191-192).

Nesse sentido, a Segunda Guerra Mundial e o Holocausto foram marcos significativos e trouxeram à tona “a acentuada necessidade de manter a paz e a justiça para a espécie humana” (CNJ, 2010, p. 3). Isso resultou no aumento da busca da cooperação internacional, “incluindo-se a cooperação almejada tanto na proteção da pessoa humana contra o exercício arbitrário do poder do Estado como na melhoria das condições de vida” (CNJ, 2010, p. 3). Entende-se, portanto, que a proteção dos direitos humanos não deve estar submetida apenas à legislação nacional e era necessário a criação de mecanismo internacionais de proteção à pessoa humana. Era necessário se fazer possível “a responsabilização do Estado no domínio internacional quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na tarefa de proteger os direitos humanos” (PIOVESAN, 2006, p. 192).

Todo o processo de generalização de proteção dos direitos humanos culminou na adoção internacional da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 10 de dezembro de 1948. Ainda que não seja um documento legal vinculatório, a DUDH ainda tem seus princípios considerados legalmente vinculatórios para os Estados (CNJ, 2010, p. 4). De acordo com a Organização das Nações Unidas, o Direito Internacional dos Direitos Humanos “estabelece as

obrigações dos governos de agir de determinada maneira ou de se abster de certos atos, a fim de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais de indivíduos ou de grupos” (ONU, 2019). Piovesan (2006, p. 205) ressalta que “para a Declaração Universal a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos”. Ou seja, qualquer pessoa de qualquer nacionalidade é protegida pelos direitos humanos, até mesmo apátridas. Para Thomas Buergenthal,

Este código tem humanizado o Direito internacional contemporâneo e internacionalizado os direitos humanos, ao reconhecer que os seres humanos têm direitos protegidos pelo Direito internacional e que a denegação desses direitos engaja a responsabilidade internacional dos Estados, independentemente da nacionalidade das vítimas de tais violações (apud. PIOVESAN, 2006, p.66).

Com o passar dos anos foram criados sistemas regionais (americano, europeu e africano) e mecanismos de direitos humanos, além da adoção de diversos tratados que ajudaram a consolidar o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Desse modo, há uma série de instrumentos de alcance geral dentro do sistema normativo global de proteção dos direitos humanos no âmbito da Organização das Nações Unidas (PIOVESAN, 1996). Alguns desses instrumentos incluem os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, e Convenções sobre temas específicos como a Convenção sobre Prevenção e Punição do Crime de Genocídio (1948), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006), etc. (ONU, 2019).

O Brasil apenas passa a ratificar tratados internacionais de proteção de direitos humanos com o final da Ditadura Militar e o marco inicial foi a ratificação da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes em 1989 (PIOVESAN, 1996). Essa ratificação abriu portas para que diversos outros instrumentos de proteção dos direitos humanos fossem incorporados pelo Direito Brasileiro sob o amparo da Constituição Federal de 1988:

Assim, a partir da Carta de 1988 foram ratificados pelo Brasil: a) a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20 de julho de 1989; b) a Convenção sobre os Direitos da

Criança, em 24 de setembro de 1990; c) o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24 de janeiro de 1992; d) o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24 de janeiro de 1992; e) a Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992; f) a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27 de novembro de 1995 (PIOVESAN, 1996).

Piovesan ressalta que há uma clara relação entre a incorporação destes instrumentos e o processo de redemocratização do Brasil. Todavia, conforme será mostrado adiante neste trabalho, a ditadura militar ainda influencia diversos órgãos no Brasil e violações de direitos humanos podem ser vistas no cotidiano do brasileiro.

#### **2.4. Qual o quadro legal a ser aplicado no Rio de Janeiro?**

Se o DIH só pode ser aplicado à situação de conflito armado declarado, em todos os outros momentos, “the rules of IHRL will exclusively govern the conduct of the security forces in law enforcement operations” (FOLEY, 2022, p. 12). Ao passo que neste trabalho considera o conflito que ocorre no Rio de Janeiro entre forças policiais militarizadas contra traficantes de drogas como uma “nova guerra”, é importante analisar qual é o quadro legal a ser aplicado nessa situação.

Como será discutido mais à frente neste trabalho, há no imaginário da população fluminense o entendimento de que há uma guerra acontecendo no estado, principalmente devido ao discurso de “guerra às drogas”. Para Conor Foley (2022, p.9) essa retórica da “guerra às drogas” estaria sendo usada “to justify a more militarized response to what had previously been considered essentially law enforcement issues”. Nesse sentido, há alguns estudiosos que defendem a aplicação dos princípios do DIH nessas situações para que se possa diminuir os danos e custos humanos nesse conflito. Como afirmado anteriormente, o Artigo 3º Comum às Convenções de Genebra estabelece normas fundamentais não-derrogáveis e determinando padrões humanitários mínimos para conflitos intraestatais, proibindo assassinatos, execuções sumárias, mutilações, torturas ou qualquer tipo de tratamento cruel, humilhante e degradante são proibidos.

Todavia, a aplicação única e exclusiva do DIH na situação do Rio de Janeiro teria como resultado um desastre humanitário. Ilona Szabó (2018) afirma que “a adoção de tais regras pode influenciar a forma como os governos decidem

“combater” as facções armadas, precipitar respostas militarizadas, incluindo o desdobramento de tropas (...)”. Além disso, em conflitos como o do Rio de Janeiro, é muito difícil diferenciar combatentes e não-combatentes, o que é uma característica dos conflitos contemporâneos.

Neste trabalho já foi mencionado quais critérios o ICTY utiliza para enquadrar grupos armados não estatais como combatentes de um CANI e, portanto, sujeitos às normas do DIH. No Rio de Janeiro, é possível afirmar que os traficantes têm acesso a armas pesadas e equipamento militar, além de deter certo controle sobre o território e estrutura organizacional, porém não se pode afirmar que tenham plena capacidade de conduzir operações militares planejadas. Ademais, não é possível forçar que estes atores sigam as regras do DIH e os padrões de proteção humanitária e, portanto, não podem ser considerados como combatentes de um conflito.

Ainda assim, todos os Estados estão sujeitos às regras do Direito Internacional dos Direitos Humanos, além de terem suas leis domésticas. Desse modo, as operações policiais devem seguir estas regras, mesmo que tenham sido militarizadas ao longo do tempo. Deve-se evitar a perda de vidas a qualquer custo, e execuções sumárias são estritamente proibidas. Como Foley (2022, p. 9) afirma:

The favelas of Rio de Janeiro are clearly within the jurisdiction, national territory, and effective control of the Brazilian state. While the Brazilian security forces only ever enter intermittently in heavily militarized operations that feel like those of an occupying army, this does not absolve the state of its responsibility to secure for everyone the full freedoms and protections guaranteed by IHRL. Even if the violence has reached a level of intensity of a NIAC and some of its various ANSAs do have sufficiently ‘responsible command’ structures to enable them to be considered capable of becoming parties to a conflict, this would not mean that their individual members were legitimate targets under IHL. As Lubell (2010) observes, ANSAs participating in a NIAC will almost certainly be considered criminals under their own domestic law and so subject to its legal provisions, assuming that these are functioning (FOLEY, 2022, p. 9).

Outro ponto importante é o critério de intensidade, pois ele pode justificar o uso da força e modificar os constrangimentos impostos pelo DIDH, ainda que a aplicação do DIH não os suspenda automaticamente. Ainda que a violência no Rio de Janeiro tenha chegado a níveis tão altos e comparáveis a de CANIs em outros



lugares no mundo, isso não significa que as forças de segurança brasileiras tenham uma “licença para matar” em suas operações (FOLEY, 2022, p.12).

Existem direitos não-derrogáveis que são aplicados a toda e qualquer circunstância, incluindo em conflitos armados, contudo, como o DIH é considerado *lex specialis*, isso pode ser modificado. Um bom exemplo é o direito à vida, pois em um conflito regido pelo DIH, há a legitimidade do assassinato de pessoas envolvidas diretamente no conflito sem precisar que haja prerrogativa de “legítima defesa”. Uma ação que viola direitos humanos em tempos pacíficos não necessariamente é ilegal em tempos de conflito. Assim, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos determina que deve haver uma situação que chegue ao nível de uma “public emergency which threatens the life of the nation, and the State party must have officially proclaimed a state of emergency” (UNITED NATIONS, 2001) para que um Estado possa invocar o artigo 4º do Pacto e adotar medidas que o suspendam de suas obrigações.

O mais perto do que se chegou de uma declaração de “emergência pública” por parte do governo brasileiro foi na época da intervenção federal no Rio de Janeiro. Ainda assim, não foi declarado oficialmente um conflito armado ou determinado que esse conflito ameaça a vida da nação, além de não se ter o limiar mínimo de “intensidade” e “organização” para ser considerado um CANI. Portanto, o DIDH não pode ser aplicado, pois além de modificar a questão do direito à vida, também modifica o de presunção de inocência e o direito a um julgamento justo. O DIH torna mais fácil que não sejam investigados assassinatos desnecessários, o que favorece a ocorrência de atos que violam direitos humanos. Desse modo, o regime legal que deve ser aplicado nesse contexto é o do DIDH e não o DIH, pois o Rio de Janeiro não está em guerra.

### **3. Descrição do Conflito no Rio de Janeiro**

#### **3.1. A “Guerra às Drogas”**

Para se entender a atuação policial no Rio de Janeiro é preciso, primeiro, entender qual é o contexto na qual ela acontece. Apesar da relação entre os seres humanos e as drogas ser histórica, ela passou a ter uma importância ainda maior na passagem do século XIX para o século XX. A proibição do ópio na China e a Conferência Internacional sobre o Ópio de 1909 marcam o início de uma visão

proibicionista com relação ao uso e comercialização de entorpecentes em âmbito internacional. A partir desse momento começam a acontecer diversas conferências e encontros diplomáticos motivados pelos Estados Unidos para que se estabelecesse um modelo de política de drogas:

A toada proibicionista internacional, iniciada em Xangai, em 1909, sob a batuta estadunidense, intensifica-se ao longo de todo o século XX, ampliando seus brados e acomodando as vozes dissonantes entre os vários países que protagonizam os encontros internacionais (BRITES, 2017, p. 103).

Desse modo, é possível observar a consolidação da chamada “guerra às drogas” pelos Estados Unidos na década de 1970, que consideram as drogas ilícitas como um problema de ordem moral, sanitária, política e de segurança (RODRIGUES, 2010, p. 9). As drogas são consideradas como o principal inimigo do bem-estar da sociedade estadunidense. Em julho de 1971, o então presidente Richard Nixon declara esta “guerra” com o intuito de aprofundar políticas repressivas

(...) por meio do crescimento das ações policiais de busca e apreensão de drogas ilegais e do combate a grupos clandestinos e redes de tráfico (...) Fortalecia-se, assim, uma nova tendência e uma nova história do proibicionismo estadunidense: a deflagração da guerra explícita ao tráfico de drogas, indústria que crescia mundialmente tornando o rosto do contemporâneo narcotráfico, que significava repressão interna e operações internacionais de alcance cada vez maior. Além de ser considerado um problema de *segurança pública*, o consumo e o tráfico passou a ser identificado como tema de *segurança nacional* (RODRIGUES, 2012, p. 38- 9, grifos do autor).

Já no governo de Ronald Regan, foi criada a DEA (Drug Enforcement Administration/Agência norte-americana de Combate ao Narcotráfico) que era parte de uma força-tarefa continental e multinacional, em conjunto com o FBI e forças policiais de países europeus e sul-americanos (FRAGA, 2007, p. 71). Com o fim da Guerra Fria na década de 1990, e o “fim” do ideário do inimigo “comunista”, foi preciso achar algo que o substituísse. Nesse sentido, a “guerra às drogas” toma um caminho mais militarizado ao passo que o Senado estadunidense aprova “a incursão das forças armadas contra o narcotráfico na América Latina” (FRAGA, 2007, p. 70).

A partir de então, no Brasil, e principalmente do Rio de Janeiro, na década de 1990<sup>3</sup> os governos do estado passaram a aplicar políticas proibicionistas e de confronto, pautadas em um modelo bélico, com a definição de um inimigo claro - na teoria, o traficante, na prática, o cidadão favelado, preto e pobre -, determinação de pena e um combate com o consentimento do “derramamento de sangue” (BATISTA, 1998). A política de segurança pública do Rio de Janeiro passou, então, a ser dominada pela lógica da guerra com o objetivo da aniquilação do inimigo. Observa-se que no final da década, 60% da população carcerária fluminense eram pessoas condenadas por tráfico de drogas (INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística, p. 236 *apud* ZACCONE, 2007, p. 11)<sup>4</sup>.

É preciso também entender brevemente a construção do cenário no qual acontece essa disputa no Rio de Janeiro. De modo geral, a “guerra às drogas” fluminense acontece nas áreas mais pobres. Dentro da cidade do Rio de Janeiro, as favelas se ergueram principalmente em morros, com uma densidade populacional grande e a construção de habitações muito próximas umas das outras. As partes mais altas dos morros contam com ruas estreitas e veículos maiores só perpassam por caminhos mais perto das fronteiras da favela, o que não permite que haja uma presença de forças de segurança e facilita a ocorrência de atividades ilegais, principalmente do tráfico de drogas. Como o Estado não tem acesso - nem interesse - nessas áreas, grupos alternativos, como traficantes de drogas, passam a comandar o espaço.

Atualmente, as favelas são comandadas por diferentes grupos chamados de “facções”. No Rio de Janeiro, a maior delas é o Comando Vermelho (CV), que surgiu no presídio de Ilha Grande no final do período da Ditadura Militar (FERRO, 2009, p. 88). Todavia, apesar de todos os grandes assaltos realizados pelo grupo na década de 1980, o CV apenas consolidou o controle sobre o tráfico de drogas no Rio de Janeiro no final da década (MISSE, 2006). Além do Comando Vermelho existem outros grupos como o Terceiro Comando (TC) e o Amigos dos Amigos

---

<sup>3</sup> Em 1990 é Promulgada a Lei 8.072/90, conhecida como Lei dos Crimes Hediondos. Essa lei coloca o crime do tráfico de drogas no mesmo patamar do sequestro, tortura, terrorismo e estupro, além de endurecer as condicionalidades da execução da pena, já que o traficante passa a não ter direito a fiança e nem a progressão de regime (PEREIRA, 2015).

<sup>4</sup> Dos 12.072 presos no regime fechado, 7.398 eram condenados por tráfico de drogas (ZACCONE, 2007, p. 11).

(ADA). A presença desses grupos faz com que as áreas controladas por eles estejam sempre suscetíveis a tiroteios, invasões e disputas de território<sup>5</sup>.

A forma de organização das facções ajuda a compreender o conflito que ocorre nas favelas. Nem todas se dão da mesma forma, mas é possível observar um padrão. Como descreve Misse (2011, p. 18-19), “em cada território dominado pelo tráfico organizou-se uma divisão de trabalho e uma hierarquia de poder”, e o chefe maior é chamado de “dono do morro”, podendo ele estar preso ou em liberdade. Os “donos” impõe severas regras de conduta para manter seu poder e quem descumpra-as sofre consequências:

O Estado do Tráfico é totalitário e suas leis não estão escritas em lugar algum. Quem desobedece às regras morre de maneira exemplar. Há alguns anos, entrou em moda uma forma de execução singelamente chamada de “microondas”. A vítima é amarrada, colocada dentro de uma pilha de pneus, encharcada de gasolina, e o restante é desnecessário descrever (FRANÇA apud. FERRO, 2009, p. 568).

Além da imposição do terror, os chefes do tráfico conseguem estabelecer um relacionamento com o morador da favela ao realizar ações que na teoria seriam dever do Estado. Polak (2014) descreve essas atividades:

(...) os chefes dos morros cuidam dos membros do comando que foram enviados para a prisão, ajudam as famílias dos traficantes mortos. Também a eles pedem ajuda pessoas que não tem ligação com o tráfico e que tem vários tipos de problemas (principalmente econômicos). (...) Organizam eventos, geralmente o baile funk, trabalhos para melhoramentos das condições de vida das partes mais pobres da favela (...). oferecem patrocínio aos artistas locais que criam música (muitas vezes tornando-se inspiração para as mesmas), tornam-se figuras públicas, por vezes na forma de celebridades locais (POLAK, 2014).

Abaixo dos “donos” estão os “gerentes”, responsáveis pelo controle da droga ou da segurança do território (MISSE, 2011, p.19). Os homens que estão na

---

<sup>5</sup>Aqui, é preciso ressaltar a presença também das milícias, que controlam diversos territórios, em grande parte na Baixada Fluminense. As milícias são uma rede paramilitar e parapolicial que atuam, principalmente, no Rio de Janeiro e possuem relações estreitas com diversos órgãos estatais. Elas entram em disputa com traficantes por territórios e são compostas por militares, policiais, bombeiros expulsos de suas corporações por diversos motivos. Porém, para simplificar a discussão, o presente trabalho tratará apenas das facções de drogas.

frente do campo de batalha contra a polícia são chamados de "soldados", estando fortemente armados e instruídos a defender o morro a qualquer custo.

**Figura 1: “Soldados” do tráfico no Morro do Turano**



Fonte: (POLÊMICA PARAÍBA, 2017)

Em contraponto aos traficantes, está a polícia. A polícia no estado do Rio de Janeiro nasceu quando a família imperial portuguesa mudou-se de Portugal para o Brasil devido às Guerras Napoleônicas. Em 1808 a Intendência Geral da Polícia da Corte e do Estado do Brasil foi criada com o objetivo de “zelar pelo abastecimento da Capital (Rio de Janeiro) e de manutenção da ordem” (SOUSA, MORAIS, 2011, p .4). Com a recente Revolução Haitiana que teve seu término em 1804, a família real tinha a preocupação de conter os escravos e evitar uma revolta em solo brasileiro. Assim, é possível inferir que desde seus primórdios, a polícia já tinha o objetivo de reprimir os mais pobres e proteger a elite. Para tal, em 1809 foi estabelecida a Divisão Militar da Guarda Real, que depois tornou-se o Corpo de Guardas Municipais Permanentes, em 1866 passou a ser denominado Corpo Militar de Polícia da Corte e, finalmente em 1920, passou a se chamar Polícia Militar (SOUSA, MORAIS, 2011, p. 5).

Já no século XX, com o golpe militar de 1964, o poder foi centralizado nas Forças Armadas. O objetivo era de preservar a ordem nacional interna por meio da repressão, perseguição e tortura. Nesse sentido, em 1967, as Polícias Militares passam a ser comandadas pelo exército (SOUSA, MORAIS, 2011, p. 8) e seu intuito passa a ser garantir a Segurança Nacional ao invés da Segurança Pública - acreditava-se ser necessário eliminar o

inimigo perturbador da ordem pública. Esse pensamento do período ditatorial deixou uma herança que permanece no imaginário e atuação da polícia militar até os dias atuais, influenciando também a população a percepção de que estamos em guerra.

No período de democratização após o regime militar procura-se mudar a atuação da polícia. A preocupação nesse momento é mudar de um policiamento ostensivo para um policiamento preventivo (SOUSA, MORAIS, 2011, p. 9). A Constituição brasileira de 1988 estabelece que a polícia tem como seu objetivo principal a proteção do cidadão e do patrimônio, e a preservação da ordem pública. Em seu artigo “Dangerous Spaces of Citizenship: Gang Talk, Rights Talk and Rule of Law in Brazil”, James Holston descreve sobre a dificuldade do recém-eleito governador de São Paulo, Franco Montoro de reformar a polícia e desestimular o uso letal da força. A polícia não aprovou essa iniciativa e criticou os grupos de promoção de direitos humanos ao passo que acreditavam que eles protegem criminosos.

In this argument, the police evoke human rights according to the historic paradigm of differentiated citizenship, in which rights and justice are privileges of certain social categories, essentially privileges of those who have the power and resources to manipulate the legal system. According to this logic, human rights for criminals are nothing more than ‘privileges for bandits’. (...) In terms of my analysis of citizenship, therefore, the police chiefs use the differentiated order of citizenship to undermine the insurgent. Their ‘solution’ is not to condemn the traditional order by demanding that human rights become available to all Brazilians as absolute attributes of their citizenship. Rather, they use the historic order to condemn democracy and its human rights for abetting criminal violence and to justify their violent repression of civilian criminal suspects – a repression that escalated progressively during this period from just over 500 killings in 1989 to 1470 in 1992 (HOLSTON, 2014, p. 23).

Em 2009, Philip Alston - relator especial da Organização das Nações Unidas sobre execuções extrajudiciais, sumárias e arbitrárias - dirigiu um relatório sobre sua visita ao Brasil. Nesse documento, o autor busca descrever a atuação policial no Brasil e argumenta que deve haver uma reforma. Alston

entende que o governo do Rio de Janeiro realizou uma abordagem de guerra contra os traficantes:

(As operações policiais) “endangered the residents of the communities in which the operations took place, failed to contribute to dismantling criminal organizations, and had a very limited effect on the quantity of drugs, weapons, and other contraband in the city or state at large. Given the striking failure of the “war” approach, the primary motivation for such policies seems to be the state Government’s wish to appear “tough on crime”. Some senior police officers, parliamentarians, and civil society advocates are highly critical of this “war” approach to policing. But they have largely been silenced by apparently strong middle-class approval of confrontation tactics. Fortunately, more effective and less militaristic policing in Rio de Janeiro is possible (ALSTON, 2009, p.17).

Nesse sentido, é importante entender como essas operações policiais ocorrem. No item a seguir será feita uma explicação das operações policiais nas favelas, seu histórico, como a polícia se organiza e suas consequências.

### **3.2. A Militarização da Polícia no Rio de Janeiro**

Conforme mencionado anteriormente, a polícia no Brasil tem muitas heranças do período militar, mesmo após a redemocratização e o estabelecimento da Constituição Federal de 1988. As forças armadas continuaram a ter bastante influência na polícia ao passo que a Constituição estabelece que a manutenção da ordem e prevenção deve ser feita pela polícia militar, mas ainda afirma que o exército tem a responsabilidade de garantir a segurança interna e a manutenção da ordem (REAMES, 2007, p. 70). É importante ressaltar também que em estados onde há mais de vinte mil policiais militares na ativa, é autorizada a existência de um Tribunal de Justiça Militar, o que torna o julgamento e a exoneração de oficiais muito mais difícil. Como afirma Reames (2007, p.70):

The police have privileges, protections and overlapping responsibilities in the national ambit yet come under decentralized control at the state level. They are militarized and resistant to change. (...) Paulo Sérgio Pinheiro, not only a noted Brazilian scientist but an expert on human rights and policing summarizes that the 1988 Constitution reinscribes the repressive apparatuses that were formulated during the dictatorship by reinscribing what the military governments had put into practice, creating a clear continuity in place of a true transition (1994). In other words, though the rules for policing have changed, most of

the institutions, mechanisms, and systems for how policing is actually conducted have not changed (REAMES, 2007, p. 70).

Portanto, é necessário entender como a militarização das operações policiais no Rio de Janeiro se deu na prática. No início da década de 1970, o jogo do bicho era o que dominava o mercado legal no estado. Com a chegada dos anos 1980, a cocaína e o tráfico de drogas passaram a ser os protagonistas. De acordo com Misse (1997, p.5), existem duas fases do tráfico no Rio de Janeiro: a primeira foi caracterizada pela ascensão e chegada ao poder do Comando Vermelho e a segunda foi marcada pela diminuição do controle desta facção sobre o tráfico, a segmentação dos territórios das favelas e a luta entre diferentes grupos. É nesse momento que há a escalada da violência e o aumento da atuação policial violenta com a permissão do “derramamento de sangue”, como citado anteriormente.

A operação policial que inaugurou essa fase repressiva e de militarização da Segurança Pública foi chamada de Operação Rio (1994-1995) - reproduzida em mais de uma favela. Para que ocorresse essa operação, foi firmada uma parceria entre o Governo Federal, o Governo do Rio de Janeiro e as Forças Armadas.

(...) acarretando no seio da sociedade (a ideologia não atinge só as organizações policiais) a cristalização de uma concepção centrada na ideia de guerra (quando se tem um inimigo declarado ou potencial a ser destruído com a força ou neutralizado com a inteligência militar. Daí a concepção maniqueísta - os ‘bons’ contra os ‘perigosos’ da sociedade - refletida nas práticas do sistema policial-judicial (...)) (SILVA *apud* CARVALHO, 1996, p. 203).

Ao contrário do que foi dito pela polícia, esse conjunto de operações fracassou e o tráfico de drogas continuou a dominar as favelas. Assim, quando o governo do estado foi assumido por Marcello Alencar, a retórica da guerra foi ainda mais aplicada (CARVALHO, 1996, p. 209). Na construção dessa “guerra” é preciso observar a relevância da organização policial em diferentes corpos e segmentos. Maria Lucia Karam (2015) ressalta como o Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE) da Polícia Militar e a Coordenadoria de Recursos Especiais (CORE) da polícia civil têm muitas semelhanças com a Special Weapons And Tactics Teams (SWATs) dos departamentos de polícia dos Estados Unidos.

O BOPE foi criado em 1971 é composto por militares especialmente treinados para adentrar nas favelas, que como já dito, são um tipo de território que precisa de conhecimento e armamento específico. São usados armamentos pesados,



coletes a prova de balas, capacetes, assim como um soldado em uma guerra. Os policiais desta unidade especial recebem um treinamento específico, aprendendo táticas de guerra e as operações conduzidas por essa unidade especial da Polícia Militar podem envolver mais de 1000 agentes (O DIA, 2022). O embate pode durar de horas até dias e afeta não só aqueles que estão com as armas, mas também a população moradora da favela, pois escolas, comércios e diversos outros estabelecimentos são fechados - isso sem contar a morte de pessoas inocentes por “balas perdidas”.

**Figura 2: “Soldados” do BOPE equipados em frente ao Cristo Redentor**



Fonte: (RAMALHO, 2018)

No governo de Marcello Alencar, apesar de as taxas de homicídio no estado fluminense terem abaixado para entre 54 e 55 mortes para cada 100.000 habitantes, a situação voltou a piorar com a entrada do novo milênio e os governos de Garotinho e Benedita da Silva (BETIM, 2018). No ano de 2002 há a primeira aparição do chamado “caveirão”:

The introduction of the caveirão marked a new phase for Rio de Janeiro’s shanty towns – heavy armoury was now being deployed in the heart of residential areas. The caveirão also sent out powerful signals about the state government’s thinking on public security. *The approach is to meet violence with violence, in a strategy of confrontation and intimidation* (AMNESTY INTERNATIONAL, 2005, p.1, grifo nosso).

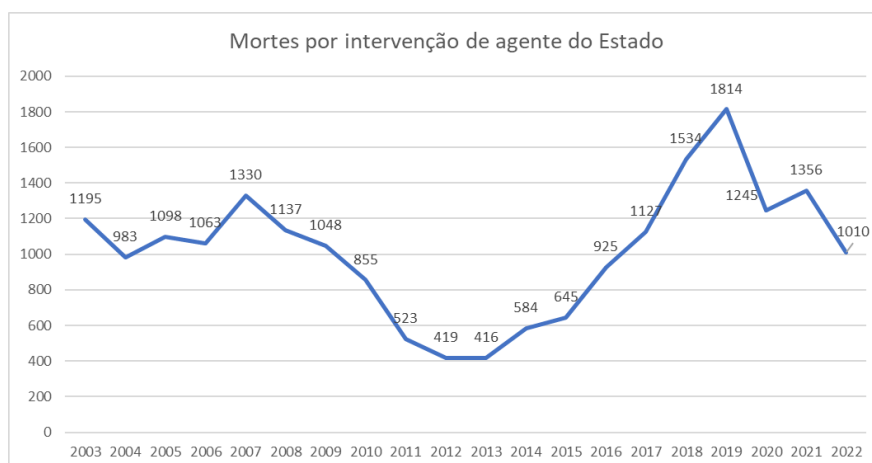
**Figura 3: Ilustração de como funciona o “Caveirão”**



Fonte: (HAMANN, 2010)

Depois do final do seu mandato como governador do Rio de Janeiro, Anthony Garotinho foi secretário de Segurança Pública do estado - indicado pela sua esposa e sucessora, Rosinha. Nesse período, foi assumida uma postura de “tolerância zero” e a promoção de uma série de operações, como a “Pressão Máxima”, o que resultou numa série de reclamações e denúncias de brutalidade policial (FOLEY, 2014, p. 25).

Uma mudança era esperada a partir de 2003 com a eleição de Luís Inácio Lula da Silva para presidente: a expectativa era a diminuição do policiamento ostensivo, desmonte ou menor financiamento para a polícia militar e uma maior investigação de atos criminosos realizados por agentes da lei. Todavia, não houve melhora. Como mostra o gráfico abaixo, o número de mortes por agentes do Estado - classificadas como “autos de resistência” é sempre muito alto:

**Figura 4: Gráfico de mortes por intervenção de agente do Estado**

Fonte: (ISP-RJ, 2022)

“Auto de resistência” é uma categoria administrativa usada para classificar mortes realizadas por policiais em situações de confronto, onde seria autorizado matar alguém. Nesse tipo de situação, o homicídio não seria passível de julgamento:

Embora esta seja uma ferramenta que visa a amparar legalmente o policial em suas ações no cotidiano de trabalho, (...) pode abrir espaço para distorções graves, principalmente se a rotina indicar que não há investigação e fiscalização adequadas das condições em que se deu a resistência do policial (MISSE, 2013, p. 15).

Nesse sentido, para que haja investigação, é necessário que haja um inquérito policial autorizado ou solicitado por uma autoridade judicial ou policial. Na prática, a maioria dos processos são arquivados, o que facilita que haja violações de direitos humanos.

Ao longo dos anos é possível observar diversos casos de violência extrema classificados como autos de resistência. Esses episódios podem ser comparados a casos famosos no Brasil como o Massacre do Carandiru e a Chacina da Candelária, entretanto, não ganham tanto espaço na mídia ainda que estudos apontem que tenha acontecido uma chacina policial a cada nove dias desde 2007 no estado do Rio de Janeiro (EXTRA, 2022).

A partir de 2008 houve uma tentativa de reversão desse quadro e da modificação da dinâmica nas favelas do estado do Rio de Janeiro. Com o objetivo de substituir essas operações policiais violentas e pontuais, começou-se a implementação das Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs). O intuito era

transformar o formato de policiamento nas favelas em um modelo de policiamento comunitário através de quatro passos: retomada do território por meio do uso da força e do BOPE; estabilização com uso de patrulha visível; ocupação definitiva realizada pelas UPPs; e por fim, um “choque de ordem” contra atividades ilegais para reafirmar o controle social (FOLEY, 2014, p.6). Houve, de fato, uma mudança na dinâmica dos morros e, principalmente, do tráfico de drogas. Os traficantes que antes estabeleciam pontos fixos de venda de droga, agora precisaram ficar mais atentos, por exemplo. Porém, Palloma Menezes (2015) aponta que as UPPs converteram o “regime de fogo cruzado” em um “regime de campo minado”, ou seja, antes havia embates violentos constantemente, mas depois das UPPs o que aconteceu foi o aumento das tensões e a latente espera de confrontos diretos.

É necessário também ressaltar que as UPPs foram estabelecidas em um contexto no qual a cidade do Rio de Janeiro foi selecionada para receber dois megaeventos internacionais: a Copa do Mundo da FIFA de 2014 (no Brasil) e os Jogos Olímpicos de 2016 (na cidade do Rio de Janeiro). Entretanto, esse modelo de policiamento falhou antes mesmo que os eventos ocorressem - os moradores perceberam que “tudo estava voltando a ser como antes” (MENEZES, 2015, p. 311-318) e as operações policiais voltaram a ocorrer regularmente mesmo nos territórios “pacificados”. Ainda em 2010 é possível observar que o Estado não abre mão da lógica da guerra contra as drogas e, nesse momento, o autor Machado da Silva (2010, p. 1) considera que a metáfora da “guerra ao crime” foi oficialmente transformada em política pública.

Em novembro de 2010 iniciou-se a emblemática Operação Arcanjo no Complexo do Alemão e da Penha que mobilizou 2600 agentes incluindo oficiais da polícia civil e militar, do Exército e da Marinha, além do uso de tanques de guerra, helicópteros e veículos blindados (MISSE, 2013, p. 174). O pedido do uso das Forças Armadas foi feito pelo então governador Sérgio Cabral. Foi com base na Lei Complementar 136, de agosto de 2010, - que detalha os procedimentos das operações de Garantia da Lei e da Ordem - que o governo estadual pôde solicitar o apoio das Forças Armadas. Essa operação foi um marco do início de uma nova fase da pacificação do Rio de Janeiro e da relação do exército com a Segurança Pública.

O auge desta relação se deu em 2018 com a intervenção federal no estado do Rio de Janeiro, que abarcou operações de Garantia da Lei e da Ordem perpetradas por agentes de segurança do estado em conjunto com as Forças Armadas. É preciso ressaltar que esse acontecimento foi controverso: destaca-se o uso dos militares em atividades típicas da polícia além da falta de transparência sobre as ações realizadas.

Apesar de o General Souza Braga Netto, responsável pelo Comando Militar do Leste na época, ter declarado ter sido surpreendido pela notícia da intervenção federal, ele afirmou que cumpriria o decreto presidencial (ESTADÃO, 2018). Apesar disso, ainda em 2017 o então presidente Michel Temer sancionou a Lei nº 13.491/2017 que alterou o Código Penal Militar. Com essa Lei, se algum militar matasse alguém em operações, ele seria julgado por corte militar, e não pela Justiça comum (EL PAÍS, 2017). Organizações de direitos humanos denunciaram esse acontecimento como uma “licença para matar”, o que pode ser sustentado pela fala do General Eduardo Villas Boas que afirmou que era necessário não haver uma outra comissão da verdade depois da intervenção federal no estado (G1, 2018). Ou seja, desejava-se que as operações policiais deveriam ter portas abertas para atuar numa situação de exceção onde direitos humanos poderiam ser violados.

Na noite de 14 março de 2018, em plena intervenção federal, a vereadora Marielle Franco e seu motorista Anderson Gomes foram assassinados no centro da cidade do Rio de Janeiro. O general Richard Nunes, Secretário de Segurança Pública nesse período, acredita que a motivação do crime tenha sido a atuação de Marielle em prol dos direitos humanos (UOL, 2018). A vereadora denunciava a conduta irregular de policiais militares e iria chefiar a comissão legislativa que apuraria as ações da intervenção militar federal no estado do Rio de Janeiro. Nesse momento, a sociedade passou a ficar mais atenta sobre o fato de que o Estado é ineficiente em conduzir e concluir investigações. Em paralelo, as Forças Armadas intensificaram sua presença na cidade, pois acreditavam que isso passaria mais segurança. A intervenção federal no Rio de Janeiro durou 11 meses, porém a lógica militar e o destrato para/com os direitos humanos continuou presente nas forças policiais fluminenses.

### 3.3. O Discurso e a Metáfora da Guerra

Há no imaginário da população fluminense o entendimento de que há uma guerra acontecendo no estado. Essa ideia não surge sozinha, ela é fruto do alto índice de violência urbana e de um discurso extremamente difundido pela mídia, por políticos (em instância municipal, estadual e federal) e pelas forças policiais e militares:

A representação do Rio de Janeiro como “uma cidade em guerra” foi gestada a partir de uma série de episódios violentos (arrastões, assaltos, sequestros, tiroteios, “balas perdidas”, chacinas, rebeliões em presídios e instituições de jovens infratores, paralisações do comércio, escolas e serviços públicos por ordens de bandidos, muitas vezes emitidas do interior de prisões de “alta segurança”), que produziram um forte sentimento de insegurança diante das crescentes ameaças à integridade física e patrimonial de seus habitantes (LEITE, 2012, p. 379).

Desde que o tráfico chegou ao Rio de Janeiro, há uma tentativa de se ter um processo de mudança da perspectiva das pessoas sobre a situação que o estado estava vivenciando. O cidadão, crescendo em meio a violência urbana e notícias aterrorizantes - e algumas vezes, sensacionalistas - fica amedrontado, desconfiado e descrente quanto a melhora da situação por vias normais. Havia uma “cultura do medo” sendo posta em curso com o objetivo de se justificar o aumento das operações policiais - e, ao longo do tempo, a militarização destas - sendo a mídia uma das principais perpetradoras desse problema, produzindo uma forte campanha com conteúdo alarmista. Essa crise social justificaria, por exemplo, o uso de instrumentos biopolíticos<sup>6</sup> como o caveirão e os autos de resistência, já mencionados anteriormente. Desde então há uma crescente letalidade e a polícia do Rio de Janeiro tornou-se a corporação que além de mais matar, mais morre no mundo inteiro.

Cecília Coimbra trata em seu livro “Operação Rio: o mito das classes perigosas” discorre sobre o período da Operação Rio e como as subjetividades podem ser manipuladas e seus efeitos sobre a opinião quanto ao respeito aos direitos humanos. Ela busca demonstrar como “poderosos meios de forjar certos modos de

---

<sup>6</sup> “A biopolítica tem como foco estabelecer mecanismos de controle que não mais incidirão sobre corpos individuais, mas sobre populações, estabelecendo cesuras entre diferentes grupos sociais de acordo com o interesse político almejado” (COPETTI, WERMUTH, 2020).

viver, pensar, perceber e agir” (COIMBRA, 2001, p. 17) podem ser produzidos e como é feita a construção da ideia de um inimigo público. Ademais, acredita que a mídia não produz a realidade, mas nos demonstra de que maneira deve se considerar o real e, assim, são sustentados discursos de ditos especialistas que calam as falas daqueles que vivenciam na pele a violência. São incontáveis relatos de tortura, de execuções sumárias e invasão de domicílio (COIMBRA, 2001, p. 234) no período da Operação Rio, porém a mídia insiste em anunciar que esta foi vitoriosa, o que influencia a opinião pública. A autora também destaca a produção e consolidação de três mitos no período: o mito que fala da "incorrutibilidade das Forças Armadas", a banalização/naturalização das práticas da tortura e do desaparecimento e o mito que diz estar em curso nas metrópoles brasileiras uma "guerra civil" (COIMBRA, 2001, p. 182-183).

Desse modo, o vocábulo da guerra passa a ser utilizado denotando uma ideia de que se vive em um momento de exceção. No estado de exceção seria permitido “em prol do coletivo e da nação, cercear direitos e garantias individuais ainda que protegidos constitucionalmente, numa espécie de corporativismo punitivo” (CARDOSO, 2008, p. 25). Nesse sentido, é possível afirmar que o que move a política de segurança pública no estado do Rio de Janeiro é uma metáfora da guerra, pautada no estado de exceção como seu paradigma.

É possível utilizar Foucault para explicar como o Estado sustenta esse discurso de guerra e a ação do abate de criminosos. Esse discurso não tem seu foco no significado, mas sim no significante. O importante é atingir o imaginário dos receptores do discurso para consolidar a ideia de que a ação violenta serve para, no fim, proteger a população em geral:

Por mais que o discurso seja aparentemente bem pouca coisa, as interdições que o atingem revelam logo, rapidamente, sua ligação com o desejo e com o poder. Nisto não há nada de espantoso, visto que o discurso (...) não é simplesmente aquilo que manifesta (ou oculta) o desejo; é, também, aquilo que é o objeto do desejo (FOUCAULT, 2004, p. 10).

O autor indaga o que há “de tão perigoso no fato de as pessoas falarem e de seus discursos proliferarem indefinidamente?” (FOUCAULT, 2004, p. 8). A exemplo disso, observa-se a alta utilização da expressão “bandido bom é bandido morto” pela população brasileira, que tem seu fundo na ideia que o governo busca

passar. Assim, o discurso não é só aquilo que traduz os sistemas de dominação, mas também o poder pelo qual busca-se apoderar (FOUCAULT, 2004, p.10). Ou seja, é produzida uma certa “verdade” que serve para manter o poder e suas relações. A verdade possui um suporte institucional

é ao mesmo tempo reforçada e reconduzida por todo um compacto conjunto de práticas (...) Mas ela é também reconduzida, mais profundamente sem dúvida, pelo modo como o saber é aplicado em uma sociedade, como é valorizado, distribuído, repartido e de certo modo atribuído (FOUCAULT, 2004, p. 17).

Desse modo, o discurso da verdade se mantém e é preciso de práticas para afirmá-lo, que dentro desse contexto é o abate dos traficantes nas favelas. Foucault chama essas práticas de rituais os quais são um sistema de restrição o qual definem os gestos, as circunstâncias e tudo o que acompanha o discurso: “Os discursos (...) políticos não podem ser dissociados dessa prática de um ritual que determina para os sujeitos que falam (...) propriedades singulares e papéis preestabelecidos” (FOUCAULT, 2004, p. 39).

Ademais, Mbembe, em seu ensaio sobre necropolítica, fala sobre o Estado abordando a ideia de soberania, mais especificamente “com aquelas formas de soberania cujo projeto central não é a luta pela autonomia, mas “a instrumentalização generalizada da existência humana e a destruição material de corpos humanos e populações” (MBEMBE, 2015, p. 125). Assim, notamos que Mbembe busca entender como um Estado soberano aplica seu projeto de destruição de um inimigo específico.

Como mencionado, o paradigma de segurança pública do Rio de Janeiro, é pautado no estado de exceção. Em um estado de exceção, o poder continuamente se refere e apela à emergência, a uma noção ficcional de um inimigo, sendo uma base normativa para o direito de matar (MBEMBE, 2015, p. 128). Mbembe traz essa ideia com base no autor italiano Giorgio Agamben que define o totalitarismo moderno como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos como de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político. Assim, a criação voluntária de um estado de emergência permanente tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos,



inclusive dos chamados democráticos (AGAMBEN, 2004, p. 13). Se a questão das drogas é tratada como uma ameaça à segurança pública, torna-se justificável a implementação do estado de exceção, mesmo que velado. Torna-se, portanto, *necessária* a excepcionalidade.

É possível inferir que as autoridades políticas possuem o entendimento da favela como uma versão contemporânea do campo de concentração. Se no passado o inimigo a ser eliminado pelo estado nazista era o judeu, o cigano e o homossexual, no contexto do Rio de Janeiro, o traficante torna-se o alvo. Porém, quando há operações nas favelas não há distinção entre o traficante e o cidadão comum, o que faz com que o inimigo, na realidade, seja o preto, pobre e favelado. A favela é o local onde está manifestado o estado de exceção, onde não há garantias constitucionais e direitos são diariamente violados.

Ao atuar polícia para garantir a soberania do Estado nesses espaços marginalizados, a polícia acredita atuar em um estado de guerra. A construção dessa ameaça faz com que qualquer letalidade, incluindo a de inocentes, seja vista como legítima defesa. A Polícia Militar no Rio de Janeiro tem o objetivo de matar. Esse cenário, tido como questão de segurança pública, apenas tenta mascarar a tentativa de afirmação da soberania do Estado, que se traduz na “capacidade de definir quem importa e quem não importa, quem é ‘descartável’ e quem não é” (MBEMBE, 2015, p. 135). As contínuas políticas de confronto reafirmam continuamente o imaginário da população de que, de fato, está se criando uma zona de guerra no Rio de Janeiro e que o inimigo deve ser eliminado.

### **3.4. A Chacina do Jacarezinho**

Em 2020, quando foi declarada a pandemia da COVID-19, a recomendação era de que não se saísse de casa. Todavia, a população favelada fluminense continuou em perigo mesmo dentro de seus lares, pois nesse período houve a intensificação das operações policiais. De janeiro a maio de 2020, foi 744 o número de mortos em operações policiais no Rio de Janeiro, o que representa o maior para o período desde 2003 (GUIMARÃES, PRESS, 2021). Esse número só começou a diminuir quando João Pedro Matos Pinto foi morto dentro da casa dos seus primos quando uma operação sem mandado judicial acontecia (GUIMARÃES, PRESS,

2021). O corpo de João Pedro foi levado para o helicóptero da polícia, o que fez com que sua família ficasse o procurando por mais de 10 horas.

Em decorrência deste caso e da aprovação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº 635 – a ADPF das Favelas Pela Vida, o Supremo Tribunal Federal proibiu operações policiais no período da pandemia através da liminar assinada pelo Ministro Luis Edson Fachin. Suas ocorrências seriam apenas permitidas em casos absolutamente excepcionais e justificadas por escrito por uma autoridade policial competente e comunicadas ao Ministério Público estadual, órgão responsável pelo controle externo da atividade policial. Entretanto, a liminar não especificava quais situações abririam precedente para a ocorrência de uma operação, o que fez com que qualquer uma fosse considerada excepcional passível de realização de operação. É possível afirmar que

o mais importante efeito da decisão do Supremo Tribunal Federal de restringir as operações policiais foi a preservação da vida, valor último da segurança pública, à medida que obteve êxito em conter violência de Estado perpetrada pelas forças policiais, num contexto já profundamente marcado pelas trágicas mortes em consequência da Covid-19. A letalidade policial no ano de 2020 apresentou um decréscimo de 34 % com relação ao ano anterior (HIRATA et al., 2021, p. 2).

A ADPF 635 foi importante e teve bons resultados em 2020, com uma redução de 59% das operações policiais e 34% de letalidade policial em relação a 2019 (HIRATA et al., p.16). Apesar desses resultados, a ADPF 635 foi cumprida apenas parcialmente e a decisão do STF foi respeitada apenas entre junho e setembro de 2020: “(...) em outubro de 2020, ocorreu um aumento de 49% dos crimes contra a vida, posicionando a média mensal de vítimas letais nesse período (321,6) acima da média mensal em 2020 (294,7)” (HIRATA et al., p. 17).

Um dos casos mais emblemáticos do desrespeito à decisão do STF - e de grande expressão da militarização das operações policiais - foi a chacina do Jacarezinho. Em 6 de maio de 2021, a operação *Exceptis* deixou 28 pessoas mortas, incluindo um policial, sendo uma das mais letais da história do Rio de Janeiro. De acordo com a notícia-crime do Movimento Nacional de Direitos Humanos (2021), esta foi a “maior ação oficial comandada pela polícia em número de mortos na história do Rio de Janeiro, de acordo com levantamento feito pelo Grupo de Estudos de Novos Ilegalismos da Universidade Federal Fluminense” (MNDH, 2021, p. 3).

O governador do Rio de Janeiro, Claudio Castro, considerou essa operação como de inteligência, com o objetivo de prender 21 pessoas ligadas ao tráfico de drogas. O jurista Lênio Luiz Streck (2021) afirma que houve uma chacina:

Um desrespeito calculado. Chapado. Planejado. Segundo o governador do Rio, uma "operação de inteligência" (sic). Bom, se isso é inteligência, há que se rever o conceito de "inteligência". Urgentemente. Não havia excepcionalidade, mataram a rodo, nem se sabe o nome da maioria dos mortos e não preservaram o local do crime. Dos 21 mandados de prisão, cumpriram 3. E, por efeitos colaterais (sic), mataram dezenas. Fora o resto que ainda não se sabe. Há vídeos que mostram execuções. Repito: execuções...! (STRECH, 2021).

A operação foi baseada em denúncias generalizadas e abstratas e o poder executivo ordenou a operação com base em fatos que não eram urgentes, específicos e muito menos excepcionais. É possível afirmar que no Rio de Janeiro a exceção é a regra e Pereira (2021) afirma que

(...) as 28 mortes do Jacarezinho parecem demonstrar que ultrapassamos o estado de exceção: ao que tudo indica, já vivenciamos o estado de execução. O primeiro, com todas as suas arbitrariedades e violações, tenta performar certa juridicidade. O estado de execução, por sua vez, não precisa de maiores justificações e refinamentos, bastando-se, com seus "autos de resistência", de um discurso raso e vulgar de que precisa combater a "criminalidade" (PEREIRA, 2021).

Os moradores do Jacarezinho tiveram seus direitos humanos violados, os executados não tiveram direito a um julgamento imparcial e justo. O porta-voz do escritório Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos - ACNUDH, Rupert Colville ressaltou que essa operação policial teve caráter não só ilegal - por ter desrespeitado uma decisão do STF - e lembrou o histórico violento da polícia do Rio de Janeiro que têm usado de uma força desnecessária e desproporcional no combate ao crime nas favelas do Rio de Janeiro:

Lembramos às autoridades brasileiras que o uso da força deve ser aplicado somente quando estritamente necessário, e que elas devem sempre respeitar os princípios de legalidade, precaução, necessidade e proporcionalidade. A força letal deve ser usada como último recurso e somente nos casos em que haja uma ameaça iminente à vida ou de ferimentos graves (ACNUDH, 2021).

Em uma matéria publicada em 13 de maio de 2021, a Folha de S.Paulo informou que os boletins médicos sobre os corpos de parte dos mortos na operação mostraram que as vítimas foram atingidas por arma de fogo no rosto, no abdômen

e nas costas (NOGUEIRA, 2021). Nesse sentido, pelo menos 25 dos 27 mortos foram retirados da cena do crime, o que torna esse ato ilegal e contraria a decisão da ADPF 635. A retirada dos corpos implica no prejuízo das provas, o que dificulta investigações sobre violações de direitos humanos e responsabilização dos policiais por essa chacina. Nesse sentido, a ONU solicitou ao Ministério Público brasileiro que fosse realizada “uma investigação independente, completa e imparcial de acordo com as normas internacionais” (ACNUDH, 2021) da chacina do Jacarezinho.

Ainda assim, a Polícia Civil do Rio de Janeiro decretou sigilo de cinco anos a todas as informações sobre operações policiais que ocorressem no estado, e diversas organizações da sociedade civil acreditam que haja uma tentativa de ocultar provas: “há evidências de execuções extrajudiciais, abusos contra pessoas detidas e destruição de provas mediante a remoção de corpos do lugar dos tiroteios” (HRW *apud* REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2021). A Human Rights Watch afirma que

Existe um claro conflito de interesse quando a polícia civil, que investiga se os próprios agentes violaram a lei, agora decide decretar sigilo de informações sobre a operação com o argumento de que a sua publicação pode comprometer a investigação ou atividades de inteligência (HRW, 2021).

Em nome da ordem e da segurança pública, o Estado perpetra uma política que pode ser considerada genocida e busca ao máximo não ser investigado por isso. É necessário que a sociedade civil continue se mobilizando contra as violações diárias de direitos humanos da população preta, pobre e favelada. Entende-se aqui, portanto, a relevância desse trabalho na discussão sobre o quadro legal que deve ser aplicado no Rio de Janeiro e entender como os responsáveis por esses crimes devem ser punidos.

#### **4. Considerações Finais**

Como visto ao longo deste trabalho, a violência urbana que ocorre no Rio de Janeiro chega a níveis similares àqueles de conflitos armados não-internacionais. Contudo, não se tem características que atinjam o pré-requisito mínimo para serem considerados como tal, invocando a aplicação do Artigo 3º Comum às Convenções de Genebra. Por dar espaço para uma interpretação ampla, o Artigo 3º Comum permite que os governos apliquem-no e diminuam a proteção dos direitos humanos

e as garantias constitucionais de seu povo. O Direito Internacional dos Direitos Humanos é vigente tanto em tempos de paz como de guerra, porém pode ser modificado pelo Direito Internacional Humanitário ao passo que este é aplicado como *lex specialis*. Portanto, deve ser aplicado o Direito Internacional dos Direitos Humanos no contexto do Rio de Janeiro.

A “metáfora da guerra” usada por políticos e forças policiais brasileiras alimentaria uma ideia de que o DIH deveria ser aplicado no Rio de Janeiro, o que causaria um grande problema. Esse discurso da guerra reforça que o estado vive em um momento de exceção onde os direitos humanos podem ser, em parte, revogados. Na guerra é permitido o assassinato de inimigos e como afirma Karam,

O paradigma bélico, explicitamente retratado na expressão “guerra às drogas”, lida com “inimigos”. Em uma guerra, quem deve “combater o inimigo”, deve eliminá-lo. A “guerra às drogas”, como quaisquer outras guerras, é necessariamente violenta e letal. Policiais – militares ou civis – são colocados no “front” para matar e morrer. Formal ou informalmente autorizados e mesmo estimulados por governantes, mídia e grande parte do conjunto da sociedade a praticar a violência, expõem-se a práticas ilegais e a sistemáticas violações de direitos humanos, inerentes a uma atuação fundada na guerra. A missão original das polícias de promover a paz e a harmonia assim se perde e sua imagem se deteriora, contaminada pela militarização explicitada na política de “guerra às drogas” (KARAM, 2013, p. 3-4).

O objetivo de eliminação do inimigo explica a constante militarização das operações policiais e o agravamento da violência. Felipe Lazzari da Silveira afirma que o treinamento militar estabelece a violência como parâmetro da atuação policial “tendo em vista que, os agentes, nominados de soldados, são preparados para enfrentar uma guerra e não para realizar o policiamento de forma respeitosa aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos” (SILVEIRA, 2013, p.2).

Conforme mencionado diversas vezes, o inimigo a ser eliminado na “guerra às drogas” não é a droga em si, mas sim o morador da favela, que é preto e pobre. E apesar do objetivo deste trabalho ter sido entender qual o quadro legal a ser aplicado no conflito do Rio de Janeiro, ele tangencia a temática do genocídio da população negra fluminense, por meio do paradigma de necropolítica cunhado por Achille Mbembe e aqui definido pela Academia Brasileira de Letras como

Uso do poder político e social, especialmente por parte do Estado, de forma a determinar, por meio de ações ou omissões

(gerando condições de risco para alguns grupos ou setores da sociedade, em contextos de desigualdade, em zonas de exclusão e violência, em condições de vida precárias, por exemplo), quem pode permanecer vivo ou deve morrer (ABL, s.d.).

Desse modo, apesar de utilizar essa ideia para falar da eliminação do inimigo, não se almeja o aprofundamento deste conceito para os fins desta pesquisa, o que pode vir a ser explorado em futuros trabalhos.

Nesse sentido, é necessário entender como tentar lidar com essa situação e punir os responsáveis pelas violações de direitos humanos nas operações em favelas. Ressalto, portanto, algumas recomendações feitas por Philip Alston em seu relatório redigido em 2009, mas que ainda necessitam serem cumpridas. Uma das primeiras recomendações feitas é a de que figuras públicas devam declarar publicamente que haverá tolerância zero para o uso excessivo de força e execução de suspeitos de crimes por parte da polícia (ALSTON, 2009, p. 34). Pode ser observado que isso não foi cumprido. Em 2018, o recém-eleito governador do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, disse querer autorizar o “abate” de criminosos os quais estivessem portando fuzis, mesmo que não houvesse confronto com a polícia além de declarar que “O correto é matar o bandido que está de fuzil. A polícia vai fazer o correto: vai mirar na cabecinha e... fogo! Para não ter erro” (VEJA, 2018).

Ademais, Alston (2009, p. 34) recomenda que devem ser diminuídos os números de “mega operações” e ser estabelecidas unidades de investigação do envolvimento de policiais em milícias e grupos de extermínio. O relator também fala sobre os autos de resistência e afirma que

The current practice of classifying police killings as “acts of resistance” or “resistance followed by death” provides a carte blanche for police killing and must be abolished. Without prejudicing the outcome of criminal trials, such killings should be included in each state’s homicide statistics (ALSTON, 2009, p. 35).

Diversas outras recomendações relevantes são dadas por Alston, mas considero que a que diz “In the longer term the Government should work towards abolishing the separate system of military police” (ALSTON, 2009, p.34) como a mais importante. A existência da Polícia Militar é incompatível com o respeito aos direitos humanos. O *modus operandi* da PMERJ é herança da ditadura militar brasileira e há incompatibilidade entre essas práticas violentas e os valores democráticos da atualidade (MEMÓRIAS DA DITADURA, 2016).

A militarização da polícia é altamente institucionalizada, portanto, apesar de ser urgente, deve ser feita aos poucos. Em 2014 a Comissão Nacional da Verdade recomendou que houvesse uma maior “fiscalização, punição e a responsabilização dos agentes estatais que cometem crimes no exercício de sua função” (MEMÓRIAS DA DITADURA, 2016). A desmilitarização levaria ao fim do pensamento de combate ao inimigo e de um policiamento ostensivo, e determinaria que o policiamento devesse ser feito pela polícia civil (MEMÓRIAS DA DITADURA, 2016). A implementação de valores democráticos e de respeito aos direitos humanos no treinamento policial é de extrema importância. A reforma da polícia é necessária para que ela possa ao invés de matar, proteger a população favelada fluminense.

## 5. Referências Bibliográficas

ABL. *Necropolítica*. [s.d.]. Disponível em: <<https://www.academia.org.br/nossa-lingua/nova-palavra/necropolitica>>. Acesso em: 1 nov. 2022.

ACNUDH. *Brasil: ONU Direitos Humanos pede para acabar com “ciclo vicioso de violência letal” após operação policial no Rio*. 7 mai. 2021. Disponível em: <<https://acnudh.org/pt-br/brasil-onu-derechos-humanos-acabar-con-circulo-vicioso-de-violencia-letal-tras-operativo-policial-en-rio-de-janeiro/>>. Acesso em: 28 out. 2022.

ALSTON, Philip. Promotion and Protection of All Human Rights, Civil, Political, Economical, Social and Cultural Rights Including the Right to Development. Report of the Special Rapporteur on extrajudicial, summary and arbitrary executions. Addendum. Mission to Brazil, A/HRC/11/2/Add.2, *General Assembly*. 23 mar. 2009. Disponível em: <[https://www.hr-dp.org/files/2015/08/10/Mission\\_to\\_Brazil,\\_2009.pdf](https://www.hr-dp.org/files/2015/08/10/Mission_to_Brazil,_2009.pdf)>. Acesso em: 21 out. 2022.

AMNESTY International. *‘We Have Come to Take your Souls’: the Caveirão and Policing in Rio de Janeiro*, AMR 19/007/2006, 13 mar. 2006. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/en/wp-content/uploads/2021/08/amr190072006en.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2022.

BARKAWI, Tarak. Decolonising War. *European Journal of International Security*, v. 1, n. 02, 2016. Disponível em:

<[https://eprints.lse.ac.uk/66030/1/Barkawi\\_Decolonizing\\_War.pdf](https://eprints.lse.ac.uk/66030/1/Barkawi_Decolonizing_War.pdf)>. Acesso em: 15 out. 2022.

BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue? *Revista discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*, 1998.

BENITES, Afonso. Militar que matar em operações como a do Rio será julgado por corte militar, e não pela Justiça comum. *El País*, 14 out. 2017. Disponível em: <

BETIM, Felipe. A História Das Operações e Planos de Segurança no Rio: Três Décadas de Fracassos. *El País*, 21 fev. 2018. Disponível em: <[brasil.elpais.com/brasil/2018/02/19/politica/1519058632\\_353673.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/19/politica/1519058632_353673.html)>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 5 nov. 2022.

BRITTES, Cristina. *Psicoativos (drogas) e Serviço Social: uma crítica ao proibicionismo*. São Paulo: Cortez, 2017.

CARDOSO, Matheus Tessari. *Traficante de Drogas: Mais um Inimigo Escolhido Pelo Poder Punitivo*. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/9692/1/MTCardoso.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2022.

CARVALHO, Salo. *A Política Criminal de Drogas no Brasil (do discurso oficial às razões da descriminalização)*. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 1996. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/106430/104833.pdf?sequence>>. Acesso em: 11 out. 2022.

CLAUSEWITZ, Carl von. *Da guerra*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.



CNJ. *Direitos Humanos na Administração da Justiça: Um Manual de Direitos Humanos para Juízes, Procuradores e Advogados*. 2010. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/11/human%20rights%20in%20the%20administration%20of%20justice%20portuguese.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2022.

COIMBRA, Cecília. *Operação Rio: o mito das classes perigosas*. Rio de Janeiro: Oficina do autor. Niterói: Intertexto, 2001.

COMITÊ Internacional da Cruz Vermelha. *As Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais*. 2010. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/doc/war-and-law/treaties-customary-law/geneva-conventions/overview-geneva-conventions.htm>> . Acesso em: 22 out. 2022.

COMITÊ Internacional da Cruz Vermelha. *Convenções de Genebra*. 2014. Disponível em: <[www.icrc.org/pt/guerra-e-o-direito/tratados-e-direito-consuetudinario/convencoes-de-genebra](http://www.icrc.org/pt/guerra-e-o-direito/tratados-e-direito-consuetudinario/convencoes-de-genebra)>. Acesso em: 18 out. 2022.

COMITÊ Internacional da Cruz Vermelha. *O Que é O Direito Internacional Humanitário?* 6 abr. 2022. Disponível em: <[www.icrc.org/pt/document/o-que-e-o-direito-internacional-humanitario](http://www.icrc.org/pt/document/o-que-e-o-direito-internacional-humanitario)>. Acesso em: 20 out. 2022.

COMITÊ Internacional da Cruz Vermelha. *Quem Somos?* 2014. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/o-cicv#:~:text=Fundado%20em%201863%2C%20o%20CICV,Conven%C3%A7%C3%B5es%20de%20Genebra%2C%20de%201949>>. Acesso em: 20 out. 2022.

COMITÉ International de la Croix-Rouge. *Qu'est-ce que le droit international humanitaire?* Disponível em: <[https://www.icrc.org/fr/download/file/2115/dih\\_fr.pdf](https://www.icrc.org/fr/download/file/2115/dih_fr.pdf)>. Acesso em: 20 out. 2022.

COPETTI, Dhyani Colpo; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. O Conceito de Biopolítica em Michel Foucault: uma análise a partir do sistema prisional brasileiro. *Salão do Conhecimento*, 2020. Disponível em: <<https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaconhecimento/article/view>>



HAMANN, Renan. Como funciona o Caveirão, o tanque de guerra do BOPE. *Tecmundo*, 26 nov. 2010. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/infografico/6760-como-funciona-o-caveirao-o-tanque-de-guerra-do-bope.htm>>. Acesso em: 3 nov. 2022.

HIRATA, Daniel; GRILLO, Carolina; DIRK, Renato; LYRA, Diogo. Operações policiais e violência letal no Rio de Janeiro: Os impactos da ADPF 635 na defesa da vida RELATÓRIO DE PESQUISA. *Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos*. Mar. 2021. Disponível em: <[https://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2021/04/Relatorio-audiencia\\_balanco\\_final\\_22\\_03\\_2021-1.pdf](https://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2021/04/Relatorio-audiencia_balanco_final_22_03_2021-1.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2022.

HOLSTON, James. Brazil Dangerous Spaces of Citizenship: Gang Talk, Rights Talk and Rule of Law in Brazil. *Planning Theory*, v. 8, n. 1. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1473095208099296>>. Acesso em: 9 out. 2022.

<[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/12/politica/1507840831\\_336832.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/12/politica/1507840831_336832.html)>. Acesso em: 13 nov. 2022.

HUMAN Rights Watch. *Declaração da Human Rights Watch sobre a decisão da polícia civil do Rio de Janeiro de classificar em grau reservado documentos sobre a investigação da operação no Jacarezinho*. 25 mai. 2021. Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/news/2021/05/25/378808>>. Acesso em: 15 out. 2022.

INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística. *Anuário Estatístico do Brasil*. 1998. Disponível em: <[http://memoria.org.br/ia\\_visualiza\\_bd/ia\\_vdados.php?cd=meb000000350&m=1030&n=90000](http://memoria.org.br/ia_visualiza_bd/ia_vdados.php?cd=meb000000350&m=1030&n=90000)>. Acesso em: 5 nov. 2022.

INTERNATIONAL Committee of the Red Cross. *Commentary on the Additional Protocols of 8 June 1977 to the Geneva Conventions of 12 August 1949*. 1987. Disponível em: <<https://www.icrc.org/en/publication/0421-commentary-additional-protocols-8-june-1977-geneva-conventions-12-august-1949>>. Acesso em: 20 out. 2022.

ISP-RJ. *ISP divulga indicadores do primeiro semestre de 2022*. 2022. Disponível em: <<https://www.isp.rj.gov.br/Noticias.asp?ident=497>>. Acesso em: 2 nov. 2022.

KALDOR, Mary. In defence of new wars. *Stability: International Journal of Security and Development*, *Stability*, v. 2, n. 1, p. 1-16. 2013. Disponível em: <[http://eprints.lse.ac.uk/49500/1/\\_lse.ac.uk\\_storage\\_LIBRARY\\_Secondary\\_library\\_shared\\_repository\\_Content\\_Kaldor,M\\_Kaldor\\_Defence\\_new\\_wars\\_2013\\_Kaldor\\_Defence\\_new\\_wars\\_2013.pdf](http://eprints.lse.ac.uk/49500/1/_lse.ac.uk_storage_LIBRARY_Secondary_library_shared_repository_Content_Kaldor,M_Kaldor_Defence_new_wars_2013_Kaldor_Defence_new_wars_2013.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2022.

KARAM, Maria Lucia. *Violência, Militarização e 'Guerra às Drogas'*. 2013. Disponível em: <[https://www.academia.edu/30331040/VIOL%C3%80NCIA\\_MILITARIZA%C3%87%C3%83O\\_E\\_GUERRA\\_%C3%80S\\_DROGAS](https://www.academia.edu/30331040/VIOL%C3%80NCIA_MILITARIZA%C3%87%C3%83O_E_GUERRA_%C3%80S_DROGAS)>. Acesso em: 10 out. 2022.

LEITE, Márcia Pereira. Da “metáfora da guerra” ao projeto de “pacificação”: favelas e políticas de segurança pública no Rio de Janeiro. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 6, n. 2, p. 374-389, ago/set 2012. Disponível em: <<http://memoriadasolimpiadas.rb.gov.br/jspui/bitstream/123456789/41/1/SG016%20-%20LEITE%20Marcia%20-%20Da%20metafora%20da%20guerra%20ao%20projeto%20de%20pacificacao.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2022.

LÔBO, Cristiana. 'Militares precisam ter garantia para agir sem o risco de surgir uma nova Comissão da Verdade', diz comandante do Exército. *GI*, 19 fev. 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/blog/cristiana-lobo/post/general-vilas-boas-militares-precisam-ter-garantia-para-agir-sem-o-risco-de-surgir-uma-nova-comissao-da-verdade.ghml>>. Acesso em: 15 nov. 2022.

MARINATTO, Luã. Estado do Rio registrou uma chacina policial a cada nove dias desde 2007, indica estudo. 6 mai. 2022. Disponível em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/estado-do-rio-registrou-uma-chacina-policial-cada-nove-dias-desde-2007-indica-estudo-25502005.html>>. Acesso em: 1 out. 2022.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MBEMBE, Achille. Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. *Arte e Ensaios*, n.32, p.123-151, 2016.

MEMÓRIAS da Ditadura. *Desmilitarização e reforma das polícias*. 2016. Disponível em: <<https://memoriasdaditadura.org.br/desmilitarizacao-e-reformadas-policias/>>. Acesso em: 7 nov. 2022.

MENEZES, Palloma Valle. Entre o “fogo cruzado” e o “campo minado”: uma etnografia do processo de ‘pacificação’ de favelas cariocas. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <<https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/15515#preview-link0>>. Acesso em: 1 out. 2022.

MISSE, Michel. As ligações perigosas: mercado informal ilegal, narcotráfico e violência no Rio. *Revista Contemporaneidade e Educação*, v. 1, n. 2, p. 93-116, 1997.

MISSE, Michel. *Crime e violência no Brasil contemporâneo: estudos de sociologia do crime e da violência urbana*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

MISSE, Michel. Crime Organizado e Crime Comum no Rio de Janeiro: Diferenças e Afinidades. *Revista. Sociologia Política*, v. 19, n. 40, p. 13-25, out. 2011. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rsocp/a/78Yc5DQfpmMV8QGhjTCnkcM/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 11 out. 2022.

MISSE, Michel; GRILLO, Carolina Christoph; TEIXEIRA, Cesar Pinheiro e NERI, Natasha Elbas. *Quando a polícia mata: Homicídios por “autos de resistência” no Rio de Janeiro (2001- 2011)*. Rio de Janeiro: Booklink. 2013.

MNDH. Notícia-crime. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/movimento-stj-abra-acao-penal.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2022.

MOURA, Tatiana. Novíssimas guerras, novíssimas pazes. Desafios conceptuais e políticos. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, v. 71. p. 77-96, 2005. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/rccs/1020#tocto1n3>>. Acesso em: 3 out. 2022.

NOGUEIRA, Italo. Corpos eviscerados e com faces dilaceradas põem em xeque socorro de policiais no Jacarezinho. *Folha de S.Paulo*, 13 mai. 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/05/mortos-no-jacarezinho-foram-atingidos-no-rosto-abdomen-e-nas-costas-apontam-boletins-medicos.shtml>>. Acesso em: 1 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. *Direitos Humanos*. 2019. Disponível em: <<https://unric.org/pt/o-que-sao-os-direitos-humanos/#:~:text=O%20Direito%20Internacional%20dos%20Direitos,de%20individuos%20ou%20de%20grupos>>. Acesso em: 1 out. 2022.

PEREIRA, Lucas Groth. Política Criminal do Inimigo na Cidade do Rio de Janeiro a partir dos Anos 90. 2015. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/26091/26091.PDF>>. Acesso em: 5 nov. 2022.

PEREIRA, Paulo Fernando Soares. Jacarezinho, o STF e a última palavra: Estado de exceção ou execução? *CartaCapital*. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/justica/jacarezinho-o-stf-e-a-ultima-palavra-estado-de-excecao-ou-execucao/>>. Acesso em: 1 out. 2022.

PIOVESAN, Flávia. *A Constituição de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos*. 1996. Disponível em: <<https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm>>. Acesso em: 1 out. 2022.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva. 2006.

POLAK, Marek. Relações de poder na favela carioca: um breve esforço analítico. *Espaço e Economia*, n. 5, p. 01-29, 2014. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/espacoeconomia/1141>>. Acesso em: 1 out. 2022.

POLÊMICA Paraíba. *Veja Vídeo: traficantes fortemente armados em comunidade com UPP*. 11 jan. 2017. Disponível em: <<https://www.polemicaparaiba.com.br/polemicas/veja-video-trafficantes-fortemente-armados-em-comunidade-com-upp/>>. Acesso em: 4 nov. 2022.

PORTO, Bruna. Mais de mil policiais realizam operação no Jacarezinho. *O Dia*. 19 jan. 2022. Disponível em: <<https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2022/01/6320105-mais-de-mil-policiais-realizam-operacao-no-jacarezinho.html>>. Acesso em: 2 out. 2022.

RAMALHO, Sérgio. Assassino de Marielle e Anderson pode ser um Caveira do BOPE. *The Intercept*, 16 mai. 2018. Disponível em: <<https://theintercept.com/2018/05/16/marielle-assassino-pode-ser-do-bope/>>. Acesso em: 3 nov. 2022.

REAMES, Benjamin Nelson. Neofeudal Aspects of Brazil's Public Security. In: HABERFELD, M. R.; CERRAH, IBRAHIM. *Comparative Policing: The Struggle for Democratization*. Nova York: SAGE Publications, 2007.

REVISTA Consultor Jurídico. *Polícia do Rio determina sigilo de operações por cinco anos*. 25 mai. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mai-25/policia-rio-determina-sigilo-operacoes-cinco-anos>>. Acesso em: 17 out. 2022.

RODRIGUES, Thiago. Apresentação: Drogas e Guerras. In: LABROUSSE, Alain. *Geopolítica das drogas*. São Paulo: Desatino, 2010.

RODRIGUES, Thiago. *Narcotráfico: uma guerra na guerra*. São Paulo: Desatino, 2012

SILVA, Luiz Antonio Machado da. Afinal, qual é a das UPPs? *Observatório das Metrôpoles*, mar. 2010. Disponível em: <[https://www.observatoriodasmetrolopes.net.br/wp-content/uploads/2010/03/AFINAL\\_QUAL\\_E\\_DAS\\_UPPS.pdf](https://www.observatoriodasmetrolopes.net.br/wp-content/uploads/2010/03/AFINAL_QUAL_E_DAS_UPPS.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2022.

SILVEIRA, Felipe Lazzari da. Reflexões sobre a desmilitarização e unificação das polícias brasileiras. *Congresso Internacional de Ciências Criminais*, 2013. Disponível em: <<https://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/34.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2022.

SOARES, Ronaldo. Sem hipocrisia. *Revista Veja*, edição 2032, 31 out. 2007. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/coluna/reinaldo/veja-4-nas-paginas-amarelas-o-secretario-de-seguranca-do-rio/>>. Acesso em: 6 nov. 2022.

SOUSA, Reginaldo Canuto de; MORAIS, Maria do Socorro Almeida. Polícia e Sociedade: uma análise da história da segurança pública brasileira. *Jornal Internacional de Políticas Públicas*, [s.d.]. Disponível em: <[http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA\\_EIXO\\_2011/PODER\\_VIOLENCIA\\_E\\_POLITICAS\\_PUBLICAS/POLICIA\\_E\\_SOCIEDADE\\_UMA\\_ANALISE\\_DA\\_HISTORIA\\_DA\\_SEGURANCA\\_PUBLICA\\_BRASILEIRA.pdf](http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA_EIXO_2011/PODER_VIOLENCIA_E_POLITICAS_PUBLICAS/POLICIA_E_SOCIEDADE_UMA_ANALISE_DA_HISTORIA_DA_SEGURANCA_PUBLICA_BRASILEIRA.pdf)>. Acesso em: 3 out. 2022.

STRECK, Lênio Luiz. Chacina: a "excepcional" operação *Exceptis...* uma ironia com o STF? *Revista Consultor Jurídico*, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mai-10/streck-excepcional-operacao-exceptis-ironia-stf>>. Acesso em: 1 out. 2022.

SZABÓ, Ilona. Os fins não justificam os meios. *Instituto Igarapé*, 2018. Disponível em: <<https://igarape.org.br/os-fins-nao-justificam-os-meios/>>. Acesso em: 1 out. 2022.

TILLY, Charles. *Coercion, Capital, and European States: AD 990-1990*. Cambridge: Basil Blackwell, 1990.

TRIBUNAL Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia. *Prosecutor v. Haradinaj et al., Judgement, Case No. IT-04-84-T, T.Ch. I*. 2008. Disponível em: <<https://www.icty.org/x/cases/haradinaj/tjug/en/080403.pdf>>. Acesso em: 2 out. 2022.

TRIBUNAL Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia. *The Prosecutor v. Dusko Tadic, Decision on the Defence Motion for Interlocutory Appeal on Jurisdiction, IT-94-1-A*. 1995. Disponível em: <<https://www.icty.org/x/cases/tadic/acdec/en/51002.htm>>. Acesso em: 2 out. 2022.

UNHR. Protocol Additional to the Geneva Conventions of 12 August 1949, and Relating to the Protection of Victims of Non-International Armed Conflicts (Protocol II). 1977. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/instruments->



mechanisms/instruments/protocol-additional-geneva-conventions-12-august-1949-and-0>. Acesso em: 2 nov. 2022.

UNITED Nations. *General Comment no. 29: States of emergency (article 4)*. 31 ago. 2001. Disponível em: <<https://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2FPPRiCAqhKb7yhsjYoiCfMKoIRv2FVaVzRkMjTnjRO%2Bfud3cPVrcM9YR0iix49nlFOsUPO4oTG7R%2Fo7TSsorhtwUUG%2By2PtslYr5BldM8DN9shT8B8NpbsC%2B7bODxKR6zdESEXKjiLnNU%2BgQ%3D%3D>>. Acesso em: 7 nov. 2022.

UOL. Secretário liga assassinato de Marielle à sua atuação política. 29 mar. 2018. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/03/29/investigacao-da-morte-de-marielle-avanca-em-direcao-a-sua-atuacao-politica-diz-secretario.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

VALENÇA, Marcelo Mello. *Novas Guerras, Estudos para a Paz e Escola de Copenhague: uma contribuição para o resgate da violência pela Segurança*. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais). Instituto de Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/profile/Marcelo-Valenca/publication/233962501\\_Novas\\_Guerras\\_Estudos\\_para\\_a\\_Paz\\_e\\_Escola\\_de\\_Copenhague\\_uma\\_contribuicao\\_para\\_o\\_resgate\\_da\\_violencia\\_pela\\_Seguranca/links/57a0b95b08aeef35741b631e/Novas-Guerras-Estudos-para-a-Paz-e-Escola-de-Copenhague-uma-contribuicao-para-o-resgate-da-violencia-pela-Seguranca.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Marcelo-Valenca/publication/233962501_Novas_Guerras_Estudos_para_a_Paz_e_Escola_de_Copenhague_uma_contribuicao_para_o_resgate_da_violencia_pela_Seguranca/links/57a0b95b08aeef35741b631e/Novas-Guerras-Estudos-para-a-Paz-e-Escola-de-Copenhague-uma-contribuicao-para-o-resgate-da-violencia-pela-Seguranca.pdf)>. Acesso em: 11 out. 2022.

VEJA. *Wilson Witzel: “A polícia vai mirar na cabecinha e... fogo”*. 1 nov. 2018. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/politica/wilson-witzel-a-policia-vai-mirar-na-cabecinha-e-fogo/>>. Acesso em: 1 out. 2022.